

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

NATAL APARECIDO FILHO

**ACESSO À JUSTIÇA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E A DURAÇÃO RAZOÁVEL
DO PROCESSO.
O DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA**

**CURITIBA
2014**

NATAL APARECIDO FILHO

**ACESSO À JUSTIÇA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E A DURAÇÃO RAZOÁVEL
DO PROCESSO.
O DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Pós Graduação em Direito Aplicado, ofertado pela Escola da Magistratura do Paraná.

Professor (a): Doutor Everton Penter Luis Correa

**CURITIBA
2014**

TERMO DE APROVAÇÃO

NATAL APARECIDO FILHO

**ACESSO À JUSTIÇA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E A DURAÇÃO RAZOÁVEL
DO PROCESSO.
O DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Pós Graduação em Direito Aplicado, ofertado pela Escola da Magistratura do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, 13 de outubro de 2014.

DEDICATÓRIA

Ao meu pai, Natal Aparecido sempre com muita saudade. À minha mãe, Maria, por tudo que representa na minha existência. Às minhas filhas Larissa, Ariadne e Maria Júlia.

AGRADECIMENTOS

“(…) estou convencido de que o amor (amor como inclinação afetiva a outra pessoa, ou até mesmo como dedicação desinteressada a algo que nos transcende) é a via de mais fácil acesso à compreensão do sentido da vida, porque amar já é por si mesmo um modo de nos transcendermos, de nos elevarmos ao mundo dos valores ideais, chegando à conclusão final que sem Deus a vida não tem sentido”. (Miguel Reale – O sentido da vida. O estado de São Paulo, 16.10.1992, p.2).

Nas palavras de um mestre do direito, expressei meu agradecimento ao Mestre da minha vida, Jesus Cristo. Ao qual devo tudo que sou, porque um dia pude experimentar do seu amor pela minha vida, e tenho, desde então, neste sentir cotidiano, a razão e fundamento de todas as minhas ações.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo refletir sobre as razões que levam a morosidade na prestação da tutela jurisdicional e que, por isso, não se traduz em um acesso efetivo à justiça, o tempo do processo, seu custo econômico e social, a capacidade das partes, por serem questões que suscitam soluções e que precisam estar pautados para a persecução dos fins de um Estado Democrático de Direito comprometido com a justiça de suas decisões.

A *juris dictio* deve ser capaz de trazer a paz social, mas, não poderá fazê-lo, sem lançar mãos de instrumentos que garantam aos jurisdicionados uma prestação efetiva, com uma duração razoável do processo e dos meios de efetivar a celeridade processual, conforme disposição presente na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: acesso à justiça, devido processo legal, duração razoável do processo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. ACESSO À JUSTIÇA	10
2. DEVIDO PROCESSO LEGAL	17
3. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO.	19
4. ACESSO À JUSTIÇA E DEVIDO PROCESSO LEGAL	21
5. O CUSTO DO PROCESSO	24
6. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMPO	27
7. O TEMPO DO PROCESSO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	29
8. AS CONSEQUÊNCIAS NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	37
9. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	40
10. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	41
11. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA E O DOGMA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	45
12. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS MEIOS GARANTIDORES DA CELERIDADE PROCESSUAL	48
13. O JUIZ E O ACESSO À JUSTIÇA	54
14. CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

INTRODUÇÃO

Durante muito tempo o acesso à justiça em nosso país poderia ser comparado à cena descrita por Kafka em Diante da Lei¹, onde se vê, por anos, um camponês tentando adentrar pelas portas da justiça, sem jamais atingir seu objetivo.

Do que se pode extrair um quadro real, ou muito próximo, do que representava a tutela jurisdicional para imensa parcela da sociedade, um direito não exercido, inalcançável, em verdade, um não direito.

Com a democratização do país, a partir da Constituição de 1988, dos efeitos exarados do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, viu-se erigir verdadeira regra matriz que passaria a orientar uma releitura do direito processual a partir de um viés constitucional, e assim, *“segundo Luiz Guilherme Marinoni, esta garantia não poderia deixar de ser pensada como fundamental, uma vez que o direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrência da própria existência dos direitos e, assim, a contrapartida da proibição de autotutela”*.²

Contudo, o que se evidencia é que se alcançou, por ora, a garantia de um acesso formal, que como se verá, ainda não é o acesso desejado e desejável.

Anos após a promulgação da Carta Constitucional de 1988, ao tomar posse no Superior Tribunal de Justiça – STJ – no dia 06 de fevereiro de 2013, o Ministro Sergio Luiz Kukina, oriundo do Ministério Público deste Estado do Paraná, recebeu a quantia de 11000 mil processos.

Considerando-se que a corte possui em sua formação atual 31 ministros, percebe-se a quantidade de processos lá em curso.

E em sua posse, o Ministro Kukina declarou *“acho que efetivamente a destinação constitucional do STJ, que é dar a última palavra no tocante à correta interpretação da lei federal, essa missão fica, de certo modo, prejudicada pelo número excessivo de recursos que chegam à corte”*.³

¹ ARRUDA ARANHA, Maria Lucia. MARTINS, Maria Helena Pires. Filosofando. Introdução à Filosofia. Editora Moderna: 1986. Pág. 313/314.

² DUARTE, Francisco Carlos. Comentários à Emenda Constitucional 45/2004. Francisco Carlos Duarte e Adriana Monclaro Grandinetti. Curitiba: Juruá, 2005. Págs.18-19.

³http://stj.jus.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=108495r. Acessado em 20 de março de 2014.

A análise do Ministro vai a um ponto importante, pois, faz pensar se, numa quantidade tão grande de processos, o problema central do judiciário torna-se então, não somente o acesso formal, mas, que um acesso concreto, traduzindo-se na entrega de uma prestação jurisdicional efetiva e tempestiva.

É o objetivo deste trabalho. Uma tentativa de trazer questionamentos sobre a importância de se garantir o acesso à justiça, da inafastabilidade, neste contexto, do devido processo legal e da premente necessidade de se alcançar meios para a duração razoável do processo, conforme ditames emanados do Artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal do Brasil.

1. ACESSO À JUSTIÇA

Importante, aqui, firmar qual seria um conceito aplicável ao termo justiça, posto que a expressão epigrafada pressupõe uma tentativa de se alcançar algo, um objetivo, que se traduziria em lograr êxito em se chegar até à justiça. Mas, o que é a Justiça, como defini-la, quais seus contornos incondicionais e imprescindíveis?

Sem adentrar no campo das várias vertentes sobre teorias da justiça, onde há o debate entre as mais diversas correntes filosóficas acerca do que seria a melhor concepção de justiça, destaca-se algumas, dentre outras, a) os utilitaristas, com Jeremy Bentham, John Stuart Mill e, o filiado mais recente, Peter Singer, b) os liberais, cujo referencial maior é John Rawls e, c) os comunitaristas, cujo representante, Michael Sandel, professor de Harvard, tem suas obras sobre filosofia política bastante difundida no meio acadêmico nacional, por transbordar os limites possíveis ao ora estudado.

Faz-se uso da visão liberal de John Rawls, por onde é possível entender que:

“a palavra justiça no contexto corresponderá à igualdade dos cidadãos perante a lei, e designa conservar a ordem social por meio da salvaguarda dos direitos em sua configuração legal (constitucionalidade das leis) ou no seu bom emprego a casos peculiares (litígio). Desse modo Rawls (2002, p. XIII e XIV), em sua Teoria sobre Justiça, coloca em evidência a equidade da Justiça entre os cidadãos, preceito essencial para uma democracia. (...) Simplificando, a Justiça apresenta como natureza essencial a igualdade dos cidadãos. A justiça significa a legalidade e a igualdade, então, numa acepção total, justo é aquele que exerce os mandamento da lei e, numa acepção estrita, é aquele que exerce a igualdade.”⁴

De outro modo é necessário avançar para uma delimitação do tema estudado, apresentando um recorte de acesso à justiça.

Na obra, que é uma referência obrigatória para adentrar no assunto aqui pesquisado, defendeu-se que:

“A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.

4 BATISTA, Keila Rodrigues. Acesso à justiça. Instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010. Pág. 22

Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos”⁵

Neste contexto, pois, é importante destacar que *“é imprescindível aludir ao duplo significado do acesso à Justiça ou ao Judiciário. No termo “acesso à justiça” está embutido o acesso ao judiciário, ou seja, à jurisdição, que é complementado pelo processo, pelo procedimento, por uma decisão jurisdicional, tendo então a possibilidade de separação dos dois termos, com mais complexidade na palavra justiça.”⁶*

No mesmo sentido:

“Na doutrina nacional, parece predominar nos últimos quinze ou vinte anos, o entendimento de que o acesso à justiça não significa somente ter mero acesso aos tribunais, mas sim, obter concretamente a tutela jurisdicional buscada e, além disso, não importa unicamente em alcançar solução jurisdicional para os conflitos de interesses, mas sim, colocar o ordenamento jurídico à disposição das pessoas, outras alternativas como meios para esta solução, a exemplo da mediação e da arbitragem privadas. Significa romper barreiras e introduzir mecanismos de facilitação não apenas do ingresso em juízo, mas também durante todo o desenvolvimento do procedimento jurisdicional, significa redução de custos, encurtamento de distâncias, duração razoável do processo, diminuição de recursos processuais e efetiva participação na relação processual, dentre tantos aspectos que podem ser ressaltados.”⁷

Do que se afirmou acima, é importante compreender o acesso à justiça, também em sua dimensão axiológica e garantidora de direitos fundamentais, aproximando-o da efetividade da prestação jurisdicional, e para tanto:

“(...) o processo jurisdicional deve produzir resultados efetivos, solucionando os conflitos, restabelecendo a paz social e entregando concretamente a quem tem razão o bem da vida pretendido, ou seja, um processo capaz de eliminar lesão atual ou iminente a direitos e interesses juridicamente protegidos, gerando decisões que projetem efeitos na vida das pessoas a quem a tutela é prestada. O processo não tem um escopo que se esgota em si mesmo, mas deve servir à sociedade, ao Estado e aos indivíduos.”⁸

⁵ CAPELETTI, Mauro. GARTH, Brian. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabri: 1988. Pág. 3.

⁶ BATISTA, Keila Rodrigues. Acesso à justiça. Instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010. Pág.24.

⁷ PAROSKI, Mauro Vasni. *A Constituição e os Direitos Fundamentais: do Acesso à Justiça e suas Limitações no Brasil*. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Londrina, Londrina-PR, 2006. Pág. 198.

⁸ Id ibidem, pág. 207.

Mauro Capeletti e Bryan Garth apontam para uma longa batalha histórica – do acesso à justiça, e defendem a importância de se compreendê-lo para além da ideia de poder judiciário, fazendo antever a premência de visualizar a concepção de um sistema jurídico.

Sabe-se que sistema é uma categoria utilizada para compreender o mundo em nossa e volta e traz ínsita a noção de conjunto. Quando se tratam de elementos que podem ser apreendidos pelos sentidos fica mais fácil de compreender ou aceitar um determinado sistema. Como quando se alude ao sistema solar e seus componentes.

O mais difícil se apresenta quando se fala em sistemas ideais. Como justificar sua existência e ou pertinência?

Numa perspectiva Kantiana, afirma-se que haveria várias ideias desordenadas, das quais se elege uma central e sob ela organizam-se as demais. Para justificar a escolha da ideia central recorre-se à argumentação, o recurso das ciências de persuasão. Tratam-se, pois, de sistemas altamente mutáveis.

Sistemas processuais são, portanto, elementos ideais. Não podem ser apreendidos pelo sentido. Há, contudo, alguns atos do processo que são materiais, e que poderão sê-lo.

Processo é algo que está se processando, se desenvolvendo, na cabeça do juiz, do advogado, do promotor público. A parte material do processo são os autos.

Neste diapasão, pode-se dizer que sistema *“seria o conjunto de temas colocados em relação, por um princípio unificador, que forma um todo pretensamente orgânico, destinado a um determinado fim”*.⁹

Importante neste ponto uma digressão histórica da gênese do Estado e do Processo.

Nas civilizações primitivas, ante a ausência ou da falta de força de um Estado capaz de impor-se sobre a vontade particular o meio usual para a resolução de conflitos era a autotutela, que se apresentava com as seguintes características: *“a) ausência de juiz distinto das partes, b) imposição da decisão por uma das partes às outras.”*¹⁰

⁹COUTINHO, Jacinto. **Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual Penal Brasileiro**. Separata da Revista Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais. Ano 2, n. 4, jan/fev/mar. Porto Alegre: ITEC, 2000, p. 3.

¹⁰ DINAMARCO, Candido Rangel e outros. **Teoria Geral do Processo**. Editora Malheiros, São Paulo:2001. Pág. 20.

Também, por este tempo, havia a solução por autocomposição (que perdura até nossos dias), que se apresentava: a) por desistência, b) submissão ou c) transação, e tinham como ponto negativo a marca da parcialidade e dependência das partes envolvidas.

No direito romano vê-se que aumenta a imposição do Estado na outrora intocável esfera de liberdade individual, culminando com a edição de leis que viriam a prescrever as soluções em abstrato para os conflitos de interesses, surgindo então o legislador.

Mais tarde, e com um Estado fortalecido é que se viu surgir a jurisdição, que é a *“atividade mediante a qual os juízes examinam as pretensões e resolvem os conflitos”*.¹¹

Ao pensar num princípio orientador do sistema jurídico, importa destacar que este deve ser entendido como aquele *“pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios, sob os auspícios do Estado.”*¹²

Das marcas essenciais do sistema jurídico acima, percebe-se de plano que o acesso à justiça, numa ordem democrática, deve ser amplo e realmente efetivo.

A efetividade processual, de índole constitucional, que leva o jurisdicionado à uma ordem jurídica justa¹³ deve ser apreendida nos seguintes termos:

“Efetividade da tutela jurisdicional significa a maior identidade possível entre o resultado do processo e o cumprimento espontâneo das regras de direito material. Ou seja, a parte somente necessita pedir a intervenção estatal se não houver satisfação voluntária do direito. (...) Ineficácia ou inefetividade da tutela jurisdicional representa verdadeira denegação dessa mesma tutela, pois não confere ao titular do direito a proteção a que se propôs o Estado, ao estabelecer o monopólio da jurisdição. Direito à tutela jurisdicional, como garantia constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXV), significa direito à tutela efetiva, o que somente se torna possível se houver instrumentos adequados para alcançar esse resultado.”¹⁴

¹¹ Id ibidem, pág. 23.

¹² CAPELLETI, Mauro. GARTH, Brian. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabri: 1988. Pág. 9.

¹³ Enfim, por *acesso à ordem jurídica justa* entende-se acesso a um processo justo, ou seja, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. O processo que não produza um resultado justo, assim considerado aquele que não atinge seus objetivos éticos ou que repele, direta ou indiretamente, os influxos axiológicos da sociedade, é, na verdade, um processo injusto e, por isso, inibidor do acesso à justiça. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Concepções sobre Acesso à Justiça. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 82, jan. 2010. Pág. 46.

¹⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Pág. 25.

Mesma compreensão acerca da efetividade encontra-se na Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, que *“ressalta a lição de Barbosa Moreira, segundo o qual querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que este papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo.”*¹⁵

Em que pese a previsão constitucional da inafastabilidade de tutela jurisdicional ante a lesão ou ameaça de direito, Art. 5º, XXXV, é possível entender que bastaria tal declaração deste direito para que o Estado tivesse se desincumbindo de sua missão de garantir um acesso à justiça efetivo?

A análise da realidade social pátria faz perceber que os sujeitos de direito não gozam de igualdade material, o que poderia influenciar na disparidade das armas que um e outro teria à sua disposição. Sem elementos normativos e de estrutura funcional que possibilite a minoração dos efeitos das discrepâncias subjetivas, o acesso se redundaria numa formalidade que não se traduziria em muito mais do que retara a situação fática experimentada pelo personagem kafkiano, comentado ao início.

Portanto é preciso destacar que o acesso à justiça pode ser encarado sob dois vértices, para sua devida compreensão, e que se traduz em a) acesso formal e b) acesso material.

É forçoso reconhecer a acuidade da observação do professor Luis Guilherme Marinoni, que afirma *“a teoria do processo é marcada pela noção de Estado de um determinado momento histórico (...) tem como seu instituto fundamental a jurisdição, a jurisdição e os demais institutos fundamentais do processo retiram a sua cor da noção de Estado. Daí a importância da teoria geral do Estado para o correto desenho dos institutos processuais.”*¹⁶

Assim, tem-se que sob a égide do Estado Liberal e sob o escudo do “laissez-faire”, a justiça era entendida como um dos bens sociais, e que deveria ser disponibilizada por aqueles que demonstrassem ter condições de suportar seus custos.

¹⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil e processo de conhecimento – vol. I** – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro, 2013. Apresentação, pág. XXIX.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil. 4. ed. rev. ampl.** São Paulo: Malheiros, 2000.

Ao Estado absenteísta, deste momento inaugural do capitalismo exigia-se tão somente que se disponibilizasse um meio de acesso.

Não havia, pelo que se vê, uma preocupação em “*afastar a pobreza legal – a incapacidade que muitas pessoas tem de utilizar plenamente a justiça e suas instituições.*”¹⁷

Com o advento do Estado Social, quando passa a se exigir um atuar estatal para a promoção dos direitos fundamentais, percebe-se que, também no tocante ao acesso à justiça, deverá receber outra interpretação, vez que, numa segunda dimensão dos direitos fundamentais, os direitos sociais, o indivíduo passa a ter a pretensão legítima de exigir uma prestação do Estado.

Neste momento histórico, a temática do acesso à justiça se apresenta com mais força, em razão da consagração constitucional – conforme Marinoni – de novos direitos, ou os direitos sociais, que exigem uma prestação por parte do estado.

Começa a surgir uma ideia de acesso material, pois, “*como explica Boaventura de Souza Santos, uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações políticas de conteúdo e função mistificadores.*”¹⁸

Neste modo em relação ao acesso à justiça, há uma demanda justificada por parte dos que eram portadores da já citada pobreza legal que o Estado viesse a supri-la de maneira que se pudesse efetivamente garantir-lhes um acesso à justiça, agora denominado e identificado de acesso material.

Tem seu referencial histórico na Constituição Mexicana de 1917, na Constituição de Weimar de 1919 e na Constituição Francesa de 1946, evidenciando-se que não bastaria ao Estado, para atender ao seu escopo de promover o bem comum, tão somente declarar direitos, mas também de promovê-los.

Passa-se a considerar, sob este aspecto de promoção das garantias de direitos individuais que o acesso à justiça é o mais elementar, fundamental dos direitos, posto que todos os demais direitos não se justificariam caso não houvesse os meios adequados de defendê-los e ou garanti-los em casos de lesão ou ameaça.

¹⁷ CAPELLETI, Mauro. GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabri: 1988. Pág 04.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 4. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2000. Pág.25.

Entende-se, pois, que “o mínimo de condições materiais é pressuposto para a liberdade real, passando o Estado a objetivar a realização dos chamados direitos sociais.”¹⁹

Assim, “acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos.”²⁰.

Isto por que “o acesso à justiça é o rótulo da teoria processual preocupada com a questão da justiça social, justamente posta pela Democracia Social.”²¹

Sob a proteção de um Estado Democrático, pautado em uma Democracia Social, incontestável que tal acesso à justiça deva também ser concebido por seu componente social²², e somente poderia ser concretizado através de um instrumento capaz de bem conformar as pretensões deduzidas, ao qual se denominou devido processo legal.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil. 4. ed. rev. ampl.**São Paulo: Malheiros, 2000. Pág.21.

²⁰ CAPELETTI, Mauro. GARTH, Brian. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabri: 1988. Pág. 5.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil. 4. ed. rev. ampl.**São Paulo: Malheiros, 2000.Pág. 21-22.

²² Como apontado pela doutrina italiana, desde a sua gênese, há um importante componente social no tema do acesso á justiça, que foi concebido como a verdadeira razão de ser do denominado “Estado Social de Direito” e, em consequência, da filosofia política dos “direitos sociais”, surgindo como resposta ao “capitalismo opressor” de um lado, e ao “socialismo centralizador”, de outro lado. No primeiro sistema, o poder econômico e também o político e jurídico é concentrado nas mãos de dos grandes produtores privados, monopolistas e oligopolistas. Já no segundo caso, há uma concentração de poderes nos órgãos públicos, onde fusão dos poderes político e econômico é frequentemente institucionalizada. Em ambos os casos, o cidadão consumidor é isolado e impotente. Assim, o movimento pelo acesso à justiça procura equilibrar essa situação, possuindo um significado político e filosófico, cujo escopo último e reaproximar o direito da sociedade, que é o critério fundamental de qualquer real democracia. (CAPELETTI). Teixeira, Guilherme Freire de Barros. **Direito Processual Civil.** Guilherme Freire de Barros Teixeira, Junior Alexandre Moreira Pinto./ 1ª Ed. (ano 2007), 3ª reimp./ Curitiba: Juruá, 2012. Pág 23.

2. DEVIDO PROCESSO LEGAL

No século XIII, foi outorgada a Magna Carta, por João Sem Terra, que trazia expresso que *“nenhum homem livre será preso ou privado de sua propriedade, de sua liberdade ou de seus hábitos, declarado fora da lei ou exilado ou de qualquer forma destruído, nem o castigaremos nem mandaremos forças contra ele, salvo julgamento legal feito por seus pares ou pela lei do país”*²³.

Também é sabido que *“semelhante cláusula, já empregando a expressão due process of law, foi jurada por Eduardo III, do direito inglês passou para o norte americano, chegando a constituição com a V emenda”*.²⁴

Por se tratar de um princípio estruturante do direito processual, torna-se de difícil conceituação, uma vez que, por ser de norma mais genérica, que tem o condão de ligar o ordenamento jurídico com a realidade que a circunscreve e, por isso, não idêntica em todos os países, e que ainda apresenta muitas variações, atribuíveis às peculiaridades que se legitimam em cada ordenamento jurídico.

Portanto, é importante destacar que *“processo justo é aquele que observa, em cada ordenamento jurídico, as garantias, os princípios e as regras processuais e procedimentais previstas na constituição e na legislação infraconstitucional, podendo-se falar, nessas situações, na observância da garantia do devido processo legal.”*²⁵

Importa destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, foi a primeira das nossas cartas constitucionais a prever expressamente a fórmula do direito anglo saxão - due process of law - em seu texto, como se vê no artigo 5º, inciso LIV: *“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*²⁶

Aduz, outrossim, Dinamarca, que:

“o conteúdo da fórmula vem a seguir desdobrado em um rico leque de garantias específicas a saber:a) antes de mais nada, na dúplice

²³ DINAMARCO, Candido Rangel e outros. **Teoria Geral do Processo**. Editora Malheiros, São Paulo:2001. Pág. 80.

²⁴ Id ibidem.

²⁵ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. **Direito Processual Civil**. Guilherme Freire de Barros Teixeira, Junior Alexandre Moreira Pinto./ 1ª Ed. (ano 2007), 3ª reimp./ Curitiba: Juruá, 2012. Pág 92.

²⁶ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal - Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

garantia do juiz natural, não mais restrito à proibição de bills of attainder e júzos ou tribunais de exceção, mas abrangendo a dimensão do juiz competente(art. 5º, incs. XXXVII e LIII, e b) ainda em série de garantias estendidas agora expressamente ao processo civil, ou até mesmo nova para o ordenamento constitucional.

Em atendimento ao escopo do devido processo legal, dotado de matiz constitucional, não basta, portanto, a mera oferta de acesso aos órgãos do poder judiciário, antes, deve-se propiciar aos jurisdicionados “ i) o respeito às garantias e princípios constitucionais que compõem o devido processo legal e ii) uma sentença justa, que realize, no menor tempo possível, a satisfação do direito material a quem tenha razão no caso concreto. Em outras palavras, devem ser proporcionados aos jurisdicionados um processo justo e uma sentença justa.”²⁷

²⁷ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. **Direito Processual Civil. Guilherme Freire de Barros Teixeira, Junior Alexandre Moreira Pinto./ 1ª Ed. (ano 2007), 3ª reimp./** Curitiba: Juruá, 2012. Pág 92.

3. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO.²⁸

A moderna teoria do direito processual civil elenca dentre as garantias do processo as seguintes:

EFETIVIDADE: que se reconhece na possibilidade de conciliação de dois valores, que seriam, a CELERIDADE e a SEGURANÇA JURÍDICA. Não está expressamente prevista no ordenamento jurídico, mas decorre de uma interpretação sistemática, por exemplo, dos incisos LXXVIII e XXXV, do artigo 5º da Constituição.

AÇÃO: trata-se do conceito já estudado anteriormente que se traduz no acesso justiça e não se esgota somente no acesso (formal) ao poder judiciário.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA: de uma visão tradicional, que estava mais atrelada à ideia de reação, e direcionada somente aos sujeitos parciais do processo, chegou-se à uma concepção de contraditório como diálogo que deve dar-se no processo, e que deve ser promovido pelo juiz da causa, tendo, pois, o magistrado, papel fundamental no contraditório. Já a Ampla Defesa caracteriza-se pelos instrumentos processuais, os meios colocados para que as partes atuem de maneira efetiva no processo. Há dificuldade de diferenciação, no caso concreto, da ampla defesa e contraditório.

IGUALDADE: decorre da previsão constitucional consagrada no artigo 5º, caput da constituição e, da mesma forma, do que dispõe o artigo 125, I do CPC que estabelece que o juiz deve assegurar a igualdade das partes, considerando-se uma ideia de igualdade substancial.

IMPARCIALIDADE: Que pode ser aferida a partir de três enfoques: a) As garantias asseguradas aos magistrados, por força do artigo 95 da Constituição Federal de 1988, b) das vedações impostas ao juiz, no mesmo dispositivo, em seu § único, c) e dos limites de atuação do magistrado em decorrência da previsão dos artigos 143 e 135 do CPC.

Como se pode observar, para entregar a tutela jurisdicional por meio de um devido processo legal, já se reconhece que se exige “*não apenas uma sentença*”

²⁸ Aula ministrada pelo Professor Guilherme Freire de Barros Teixeira, na data de 12 de abril de 2014 – Escola de Magistratura do Paraná – XXXII Curso de Preparação à Magistratura, ano de 2014.

justa,mas também a possibilidade de uma realização rápida e adequada do direito debatido em juízo, com observância das normas constitucionais inerentes ao devido processo legal (processo justo).²⁹

Portanto, há de se fazer uma necessária intersecção do devido processo legal e o acesso à justiça, sempre com a consciência de que este não se esgota tão somente no ingresso no Judiciário, e que também se constitui no acesso a uma justiça adequadamente organizada, assegurada por meios processuais idôneos para realização do direito a ser tutelado.

²⁹ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. **Direito Processual Civil. Guilherme Freire de Barros Teixeira, Junior Alexandre Moreira Pinto./ 1ª Ed. (ano 2007), 3ª reimp./** Curitiba: Juruá, 2012. Pág 62.

4. ACESSO À JUSTIÇA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

Pelo que se expôs até o momento cumpre apresentar um necessário e indispensável encontro de acesso à justiça e devido processo legal, pelas próprias transformações que a ideia da importância do acesso à justiça, na sua dimensão material, acabou por provocar na re(estruturação) do direito processual.

Isto porque como se observa “ *A temática do acesso á justiça, sem dúvida, está intimamente ligada à noção de justiça social. Podemos até dizer que o “acesso à justiça” é o “tema-ponte”, a interligar o processo civil com a justiça social*”.³⁰

Neste contexto, o processo não deve ser compreendido como mera técnica instrumental, devendo estar ligada às aspirações sociais de seu tempo e, conforme ensinou Chiovenda, inspiração de muitos processualistas, “*na medida do possível, deve dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tenha direito (...) e deve ser o mais próximo possível da solução a que se chegaria sem que ele fosse necessário, caso houvesse o cumprimento espontâneo e voluntario das disposições do direito substancial.*”³¹

Não há mais como deixar de reconhecer, posto que se apresente de forma corrente na atual doutrina processualística, a orientação de que há um direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e, sendo assim, importa destacar que: “*as normas consagradoras de direitos fundamentais afirmam valores, os quais incidem sobre a totalidade do ordenamento jurídico e servem para iluminar as tarefas dos órgãos judiciários, legislativos e executivos. Nesse sentido, é possível dizer que tais normas implicam em uma valoração de ordem objetiva.*”³²

Para melhor compreensão destaca-se que “*afirmar a dupla dimensão – objetiva e subjetiva – dos direitos fundamentais não significa dizer que o direito subjetivo decorre do direito objetivo. O que importa esclarecer, aqui, é que as normas que estabelecem direitos fundamentais, se podem ser subjetivadas, não*

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil. 4. ed. rev. ampl.** São Paulo: Malheiros, 2000. Pág.25.

³¹ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. **Direito Processual Civil. Guilherme Freire de Barros Teixeira, Junior Alexandre Moreira Pinto./ 1ª Ed. (ano 2007), 3ª reimp./** Curitiba: Juruá, 2012. Pág 61.

³² MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais.** In @ BuscaLegis.ccj.ufsc.br, acessado em 12/02/2014. Pág. 02.

*pertinem somente ao sujeito, mas sim a todos aqueles que fazem parte da sociedade.*³³

E decorre desta mesma dimensão objetiva dos direitos fundamentais um dever de proteção do Estado, no tocante ao devido processo legal e acesso justiça, traduzindo-se em prestação jurisdicional efetiva, este dever decorre da própria natureza da Jurisdição em uma compreensão bastante adequada de Carmem Lúcia Antunes Rocha, que a explica como:

*“direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação daquela atividade. A jurisdição é, então, de uma parte, direito fundamental do cidadão, e, de outra, dever do Estado. (...) O direito à jurisdição apresenta-se em três fases, a saber: a) o acesso ao poder estatal prestador da jurisdição, b) a eficiência e prontidão da resposta estatal à demanda de jurisdição, e c) a eficácia da decisão jurisdita”.*³⁴

Pode-se afirmar que a evidente relevância na caracterização do direito à tutela jurisdicional efetiva como direito fundamental, pois conforme Canotilho *“não bastaria apenas garantir o acesso aos tribunais, mas sim e principalmente possibilitar aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos através de um acto de jurisdictio”.*³⁵

Outro jurista luso, José Carlos Vieira de Andrade, sob o tema se posicionou no sentido de que *“esses direitos (pelo menos, esses) devem ser considerados patrimônio espiritual comum da humanidade e não admitem, hoje, nem mais de uma leitura, nem pretextos econômicos ou políticos para a violação de seu conteúdo essencial”.*³⁶

Exposta a tutela jurisdicional e sua caracterização como direito fundamental, inegável é que, no plano fático há elementos que se colocam a obstar a plena realização do direito fundamental do acesso à justiça, por meio da prestação jurisdicional adequada e tempestiva.

Na obra de Capeletti e Garth destacou-se como obstáculos ao Acesso à Justiça: a) As custas, b) As pequenas causas, c) o Tempo do processo.

³³ Id ibidem.

³⁴ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Reforma do Judiciário e efetividade da prestação jurisdicional**. In Reforma do Poder Judiciário, analisada e comentada. TAVARES, André Ramos e outros. São Paulo: Editora Método, 2005. Pág. 33.

³⁵ SPALDING, Alessandra Mendes. **Direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva à luz do inciso lxxviii do art. 5º da cf inserido pela ec n. 45/2004**. In wambier, Teresa Aruda Alvim e outros. Reforma do Poder Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Pág. 33.

³⁶ Id ibidem.

Já Luiz Guilherme Marinoni debruçou-se sobre o que definiu como “*dificuldades para uma possibilidade efetiva de acesso à ordem jurídica justa*”³⁷, identificando os seguintes pontos: a) O custo do processo, b) A duração do processo, c) O procedimento comum clássico e a classificação trínaria das sentenças.

Com muita propriedade afirmam Capeletti e Garth que num contexto ideal, de igualdade, bom seria se as partes pudessem vir ao processo numa condição paritária de armas. Contudo, embora desejável, esta igualdade material é objetivo de difícil consecução, pois que a igualdade perfeita é naturalmente utópica, mas “*a questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos do acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida.*”³⁸

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil. 4. ed. rev. ampl.** São Paulo: Malheiros, 2000. Pág.29.

³⁸ CAPELETTI, Mauro. GARTH, Brian. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabri: 1988. Pág. 6.

5. O CUSTO DO PROCESSO

Um dos óbices a um acesso efetivo à justiça estaria no excessivo custo do processo, aduz Luiz Marinoni, destacando que em alguns países “o custo do processo aumentaria à medida que baixa o valor da causa.”³⁹ – Diz ainda que “Na Inglaterra, por exemplo, verificou-se que em cerca de um terço das causas em que houve contestação os custos globais foram superiores aos do valor da causa.”⁴⁰

Em simulação das custas processuais realizadas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tjpr.jus.br – por meio da Calculadora de Custas Judiciais, fez-se uma previsão de gastos englobando, distribuição, custas iniciais e taxa judiciária, com base em três valores diferentes.

Para causa cujo valor fosse de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor total das custas para o jurisdicionado seria de R\$ 536,20 (quinhentos e trinta e seis reais e vinte centavos) , dos quais, seriam R\$ 33,80 (trinta e três reais e oitenta centavos) à título de taxa judiciária e R\$ 502,40 (quinhentos e dois reais e quarenta centavos) sob a rubrica de custas iniciais, correspondentes à 3415,20 VRC. Em pontos percentuais tais custas representariam 5,62% do valor da causa.

No segundo caso, em se tratando de uma causa com valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor total das custas seria de R\$ 1074,40 (um mil e setenta e quatro reais e quarenta centavos), sendo que R\$ 163,80 (cento e sessenta e três reais e oitenta centavos) devidos a título de taxa judiciária, e R\$ 910,60 (novecentos e dez reais e sessenta centavos) referentes às custas iniciais, o equivalente a 6843,31 VRC. Em valores percentuais, as custas nesta demanda representariam 1,74% do valor da causa.

No terceiro momento, a simulação apresentou uma situação em que o valor da causa fosse de R\$ 1000.000,00 (um milhão de reais) gerariam custas no valor de R\$ 1284,40 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), consistindo R\$ 373,80 (trezentos e oitenta reais e oitenta centavos) e R\$ 910,60 (

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil. 4. ed. rev. ampl.**São Paulo: Malheiros, 2000. Pág.29.

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil. 4. ed. rev. ampl.**São Paulo: Malheiros, 2000. Pág.29.

novecientos e dez reais e sessenta centavos), valor que equivale a 8180,89 VRC. Em valores percentuais tais custas representariam 0,128% do valor da causa.

Pode se observar que no tocante a este ponto, na causa de R\$ 10.000,00 a causa de menor valor onera em 400% a mais ao proponente que em relação à outra analisada – no valor de R\$ 1000.000,00.

O que se observou na simulação realizada, confirma as palavras do professor Marinoni em estudo anteriormente realizado em que se vê que *“na Itália as custas processuais podem atingir 8,4% do valor elevado, ao passo que nas causas de pequeno valor essa porcentagem pode elevar-se a 170%.”*⁴¹

Percebe-se que na nossa realidade atual a distorção se mantém, o que, considerando a natureza jurídica das custas judiciais, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exprimido, por exemplo, na ADI 3694⁴² –AP, é de se questionar se não seria ofensa aos princípios tributários consagrados em nosso ordenamento jurídico?

Na Justiça Federal observou que se aplica um percentual de 1% do valor da causa, com variações no tocante a valor máximo e mínimo e situações de valores inestimáveis.⁴³

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil. 4. ed. rev. ampl.** São Paulo: Malheiros, 2000. Pág.29.

⁴² **ADI 3694 / AP - AMAPÁ** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30.12. 2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 - impugnado - determina que a "lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006": procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao dispositivos questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação. II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz.

⁴³ WWW2.trf4.jus.br. Acessado em 20 de agosto de 2014.

Custas iniciais

Tabela I - Das ações cíveis em geral:

a) Ações cíveis em geral:

1% do valor da causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38), sendo:

- Na Inicial - 0,5% do valor da causa
- Na Apelação - 0,5% do valor da causa atualizado
- Mínimo de R\$ 5,32 / máximo de R\$ 957,69

b) Processo cautelar e procedimentos de jurisdição voluntária:

0,5% do valor da causa (mínimo de R\$ 5,32 e máximo de R\$ 957,69), sendo:

- Na Inicial - 0,25% do valor da causa
- Na Apelação - 0,25% do valor da causa atualizado

Uma vez que o exposto acima parece corroborar que “ *tais estudos revelam não só que a justiça civil é cara, mas, principalmente, que ela pode ser mais cara para os menos favorecidos, já que é possível dizer que são esses, em grande proporção, os litigantes nas causas de pequeno valor, e nessas o custo do processo pode não guardar proporção com o valor da causa, atingindo valores insuportáveis.*”⁴⁴

Importante ressaltar que no direito brasileiro há diversos diplomas que tem por escopo viabilizar o acesso à justiça às pessoas mais necessitadas, destacando-se o caso da lei 1060/50, em seu artigo 3º que isenta de custas judiciais, e a possibilidade de se contratar advogado, sem despendere dinheiro algum para custear os honorários – nos Estados em que as Defensorias Públicas encontrem-se devidamente instaladas – nos termos da previsão normativa do artigo 5º, LXXIV. Há que se dizer, ainda, da possibilidade trazida na Lei 9099/1995, em seu artigo 9º que permite o ajuizamento de demandas sem a participação de advogado.

Mas é sempre importante, quando se trata de efetividade fática e concreta ter mente que “*como escreveu Calamandrei, em Processo e democracia, não basta que perante o juiz haja duas partes em contraditório, de modo que o juiz possa ouvir as razões das duas, é preciso que as partes se encontrem em condições de igualdade não meramente jurídica (...) que quer dizer igualdade de técnica e igualdade econômica.*”⁴⁵

-
- Mínimo de R\$ 2,66 / máximo de R\$ 478,85
 - c) Causas de valor inestimável: R\$ 10,64, sendo:
 - Na Inicial - R\$ 5,32
 - Na Apelação - R\$ 5,32

Cumprimento de carga rogatória: R\$ 10,64

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil. 4. ed. rev. ampl.** São Paulo: Malheiros, 2000. Pág.29.

⁴⁵ Id ibidem, pág. 31.

6. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMPO

Por tratar-se de um assunto não eminentemente jurídico, e mais afeto diretamente a outras áreas do conhecimento, faz-se um breve desvio, para melhor compreender questões terminológicas e conceituais em relação ao tempo, antes de realizar sua análise no âmbito das relações jurídicas.

Coloque-se de plano, que não se trata de conceito unívoco, e por isso de difícil delimitação. Dele foi afastado o caráter absoluto, ou seja, não existe o tempo uniforme. Os estudos trazidos por Einstein em sua teoria da relatividade, que deram azo à conformação de uma compreensão do tempo em duas dimensões: a objetiva e a subjetiva.

Isto porque, *“para entender o significado de razoável duração tornam-se indispensáveis as considerações a respeito do tempo, o que é, para que serve e como é contado, para em seguida analisar as imposições da aceleração dos fatos sociais.”*⁴⁶

O que pode ser mais bem compreendido, observando-se que *“Whitrow ensina que a introdução de um sistema de organização do transporte em âmbito nacional, talvez tenha sido o efeito mais notável do crescimento da importância do tempo no modo de viver das pessoas, durante o século XVIII, acrescenta que “a mudança decisiva ocorreu em 1784, quando num prazo de mais de 12 meses, uma rede unificada de transporte público, baseada em cronometragem rigorosa, foi introduzida em todo o território da Inglaterra: o sistema de malas-postas.”*⁴⁷

Em 1880, foi reconhecida pelo Parlamento Inglês, como a hora legal da Inglaterra o Tempo Médio de Greenwich e, no ano de 1884, durante a Conferência Internacional do Meridiano, também foi reconhecido como tempo universal, o GMT, na sigla em inglês como se sedimentou no mundo todo, com voto contrário de São Domingo e duas abstenções: Brasil e França.⁴⁸

⁴⁶ FARIA, Renato Luiz Myasato de. **Princípio da Duração Razoável do Processo e Medidas de Celeridade Processual**. Dissertação de Mestrado. Orientador: Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz. Itajaí: Univali: 2010. Pág. 33.

⁴⁷ Id ibidem, pág. 35.

⁴⁸ Id ibidem.

Percebe-se, portanto que a noção de tempo é algo historicamente recente, século XIX, e construído de acordo com o desenvolvimento social, num certo momento historicamente identificado.

7. O TEMPO DO PROCESSO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como observaram Capeletti e Garth, na obra já referida, em muitos países as partes tem que esperar dois ou três anos para chegar a uma decisão executável. Mas nota-se no discurso do presidente do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal,⁴⁹ Luis António Noronha Nascimento, que o tempo do trâmite de uma ação cível na Itália estava – ano de 2011 – em dez anos.

E o tempo do processo não pode ser considerado como um elemento neutro na relação processual, pois num conflito que se instaura na sociedade, quando se passa muito tempo para realizar o direito, as pessoas tendem a desacreditar da possibilidade de concretização.

Mas, mesmo em situações de considerável demora na prestação jurisdicional, as medidas de gestão administrativa, oferecendo melhor estrutura, podem trazer bons resultados, pelo que se pode observar em processos de falências, que tramitavam há décadas nas varas de origem e, agora, nas novas varas estatizadas e com servidores efetivos, começam a caminhar para uma fase de resolução, com possibilidade de pagamento de credores.⁵⁰

Atesta como exposto logo acima, o acerto das palavras do professor Marinoni, acerca de uma visão errônea que se tem da causa da morosidade processual, que deveria ser atribuída aos juizes, como se pode observar:

“Devemos afastar, porém, a ideia simplista de que o juiz é o culpado pela demora do processo, ou mesmo pela falta de qualidade do seu serviço. Essa questão, obviamente, passa por uma dimensão mais profunda, ou seja, pela própria ideologia que permite que o Poder Judiciário seja o que é, pois, como é intuitivo, nada, absolutamente nada, possui uma determinada configuração sem razão ou motivo algum.”⁵¹

⁴⁹ No seu número 1 de dezembro de 2011, a revista italiana “L’Espresso” fazia uma análise aprofundada do Judiciário do seu país sob o título “Igiustizia”, já que, em Itália o tempo médio de resolução de uma ação cível anda pelos dez anos, e uma das causas que a revista apontava pra tanta demora resumia-a ela na expressão “muitos advogados, poucos juizes e litigiosidade no limiar da falta de confiança social.

⁵⁰ Conforme notícia veicula no jornal Gazeta do Povo de 14 de julho de 2014, leilões das varas falência movimentarão mais R\$ 300 milhões de reais. www.gazetadopovo.com.br. acessado em 23 de agosto de 2014.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil. 4. ed. rev. ampl.** São Paulo: Malheiros, 2000. Pág.35.

A questão da morosidade, portanto, está ligada a questão de estrutura do poder judiciário, o que faz valer a pena lembrar as palavras de CAPELETTI e GARTH no início de sua obra – *Acesso à Justiça*, quando adverte que:

*“nenhum aspecto de nosso sistema jurídico esta imune a críticas. Cada vez mais perguntam como, porque e em benefício de quem estes sistemas, de fato, funcionam. Esta indagação fundamental que já produz inquietação em muitos advogados, juizes e juristas torna-se tanto mais perturbadora em razão de uma invasão sem precedentes dos tradicionais domínios do Direito, por sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos e psicólogos, entre outros”.*⁵²

Não há como olvidar a posição que deverá adotar o novo operador do direito. No tocante ao tempo processual, tem-se uma preocupação nos cursos de formação de bacharéis em direito, com a questão dos prazos processuais, o que, parece criar uma falsa impressão de que sempre em que não ocorrer perda de prazo por parte dos postulantes terá um desfecho num tempo apropriado.

Contudo, deve ser observado, como se revelou em estudo apresentado no CNJ – Conselho Nacional de Justiça, que cerca de 70% do tempo de trâmite processual é passado dentro dos cartórios e secretarias, - evidenciando a necessidade iminente de investimento na estrutura do poder judiciário - em atividades rotineiras de juntadas, publicações, autuação.⁵³

Também na Empresa Brasileira de Comunicação comentou-se que:

*“A burocracia é um dos entraves para o cidadão ter acesso a uma Justiça rápida. Segundo números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 70% do tempo de tramitação de um processo são perdidos no vai e vem de papéis entre gabinetes, protocolos e cartórios. Para eliminar essas movimentações desnecessárias, o CNJ lança hoje (21) à tarde o Processo Judicial Eletrônico (PJe). O sistema promete integrar dados e unificar a tramitação de processos em todo o país”.*⁵⁴

⁵² CAPELETTI, Mauro. GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabri: 1988. Pág. 3

⁵³ Cerca de 70% do tempo da tramitação dos processos na Justiça brasileira é gasto com atos cartorários, como autuações e juntadas, comunicações processuais, numeração, certificações, entre outros. O dado foi apresentado nesta segunda-feira (6/7) pelo conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Walter Nunes, durante o 4º Encontro Nacional do Judiciário, que acontece no Rio de Janeiro. “O problema crônico do Judiciário é a burocracia”, afirmou o conselheiro. Em sua apresentação, Walter Nunes abordou a importância do processo eletrônico para combater a morosidade na Justiça. “O processo eletrônico é a grande revolução do modelo de prestação jurisdicional e resolve todos esses problemas relacionados à burocracia”, afirmou. In WWW.CNJ.JUS.BR. Acessado em 18 de agosto de 2014.

⁵⁴ <http://memoria.ebc.com.br/> Notícia veiculada em 21.06.2011, às 06h48min. Acessado em 19 de agosto de 2014.

Importante, portanto, que os saberes estabeleçam conexões entre si, que tornem possível a melhoria da prestação jurisdicional como um todo, no tocante ao tempo, especialmente.

Faz-se necessário, pois, uma análise sobre a realidade do poder judiciário brasileiro que tem sido trazida à lume pelas pesquisas realizadas pelo CNJ, num relatório anual que se intitula Justiça em Números, e que tem servido de parâmetro para implementação de melhorias.

Há uma quase uma unanimidade de que o problema na demora da prestação jurisdicional estaria no reduzido número de magistrados de que disporia a justiça brasileira. O que não parece estar adequado, pois:

“O número de juízes é adequado. O Brasil tem 13.474 magistrados, uma média de 7,62 magistrados por 100 mil habitantes. As Nações Unidas avaliam como ótimo países com média de 7 juízes a cada 100 mil habitantes. A massa de juízes é muito boa e qualificada, mas a individualidade das decisões é o fator preponderante para a lentidão da máquina do Judiciário.”⁵⁵

Para o Estado do Paraná, segundo o último censo o número de magistrados seria de 809 , o que daria uma proporção de 7,30/ 100.000 habitantes – população estimada de 11.081.692⁵⁶ - superior, portanto, ao número indicado como ótimo pelas Nações Unidas.

Pelos dados das pesquisas do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA realiza-se uma prospecção do nível de congestionamento, consistente na taxa de processos julgados por ano e processos em tramitação, no patamar de 59% - índice geral- no ano de 2003.

Importante destacar em relação à Justiça Estadual que *“a taxa de congestionamento vem se mantendo relativamente constante desde 2010, oscilando entre 73,5% e 74,5%, com aumento de um ponto percentual (p.p) no último ano. No 2º grau a taxa caiu em 1,7 p.p, e na primeira instância ela cresceu em 1,1 p.p. Enquanto no 2º grau a taxa de congestionamento é de 44%, na primeira instância é de 77%.”*⁵⁷

⁵⁵ PARENTONI, Leonardo Netto. A celeridade no projeto do novo CPC. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 59, p. 123 a 166, jul./dez. 2011. Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_celeridade_no_projeto_do_novo_cpc.pdf.

⁵⁶ Disponível em <http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=pr>. Acessado em 22/11/2014.

⁵⁷ Disponível em ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf. Pág. 60.

Portanto, é grande o desafio que se apresenta à nova legislação processualística que tem em suas diretrizes, exatamente, uma redução no número de demandas pendentes de julgamento, por meio de várias alterações.

Há outro dado que parece merecedor de atenção no que diz respeito ao fato de que:

“a Justiça Estadual arrecadou durante o ano de 2013 cerca de R\$ 15,3 bilhões, o que representou um retorno financeiro na ordem de 45,1% aos cofres públicos, comparativamente ao total gasto. Computam-se nessa rubrica os recolhimentos com custas, emolumentos e eventuais taxas (R\$ 10 bilhões, 65% da arrecadação), as receitas decorrentes do imposto causa mortis nos inventários/arrolamentos (R\$ 3,1 bilhões, 20% da arrecadação) e as receitas geradas em decorrência da atividade de execução fiscal (R\$ 2,3 bilhões, 15% da arrecadação)”.⁵⁸

Em tempos de reforma de CPC – Código de Processo Civil é importante ter em mente o seguinte:

“Como disse Donaldo Armelin, a morosidade da prestação jurisdicional” sempre foi uma questão a desafiar a argúcia e o talento dos cientistas do processo e dos legisladores. A bula Clementina Saepe demonstra que há séculos, tal problema afligia a todos, tal como ocorre na atualidade. Todavia não será ele resolvido apenas através de leis, devendo mesmo se arredar tal enfoque que constitui marca de subdesenvolvimento, o de pensar que problemas marcadamente econômicos possam ter soluções meramente legislativas. (Donaldo Armelin, “Acesso à Justiça “, cit, pp. 172-173).”⁵⁹

Na obra Tempo e processo, tem-se que:

“Não basta apenas outorgar uma satisfação jurídica às partes, como também, para que essa resposta seja a mais plena possível, a decisão final deve ser pronunciada em um lapso de tempo compatível com a natureza do objeto litigioso, visto que - caso contrário – se tornaria utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito. Como já se afirmou, com muita razão, para que a Justiça seja injusta não faz falta que contenha equívoco, basta que não julgue quando deve julgar.”⁶⁰

A questão da morosidade da tutela jurisdicional foi uma das causas que provocaram a promulgação da Emenda Constitucional 45 – a Reforma do Judiciário no ano de 2004, que trouxe importantes mudanças para a efetividade da prestação jurisdicional: duração razoável do processo, atividade jurisdicional ininterrupta,

⁵⁸ ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf. Pág. 48.

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil. 4. ed. rev. ampl.** São Paulo: Malheiros, 2000. Pág.33.

⁶⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e . **Tempo e Processo.** São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 65.

número de juízes proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população, servidores com delegação para a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, a distribuição de processos imediata em todos os graus de jurisdição.

Dos pontos acima apontados, será realizada uma análise mais incisiva do tema da duração razoável do processo, que foi introduzida entre os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, e que passou a compor o arcabouço dos cidadãos em busca da prestação jurisdicional efetiva, reforçando a já evidenciada marca de direito fundamental da tutela jurídica que deve ser efetiva e tempestiva para atender aos ditames da Carta Constitucional.

Recorde-se que *“o primeiro diploma legal que reconheceu tal direito foi a Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma (1950).”*⁶¹

Ainda, observe-se que *“a fim de garantir eficácia temporal ao processo - entre outras garantias contempladas na Convenção de Roma – foi criada uma jurisdição especial, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, órgão competente para o oferecimento de tutela jurisdicional supranacional aos direitos humanos.”*⁶²

Registre-se que, como falsamente se propala, a morosidade da prestação jurisdicional não é um dado recente, fruto de sociedades industrializadas do século XX ou da massificação das relações sociais, nem mesmo que ocorra somente no Brasil.

A não contemporaneidade da questão pode ser vista quando se descobre que *“conforme anota Luigi Comoglio, durante o reinado de Justiniano (século VI), foram promulgadas leis que já tinham por finalidade reduzir o tempo de administração da justiça”*⁶³. E também que *“no século XIX, na Inglaterra, uma das*

⁶¹ ROQUE, Andre Vasconcelos. **A Luta Contra o Tempo nos Processos Judiciais: um problema ainda à busca de uma solução.**In <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/> v1 n4 de outubro de 2011. Acessado em 22 de agosto de 2014. A convenção subscrita em Roma (1950), cujo art. 6º, I, prescreve que:Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida.

⁶² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Os reflexos do tempo no direito processual civil (uma breve análise da qualidade temporal dos processos civis brasileiro e europeu. In WWW.nacionaldedireito.com.br , acessado em 23 de agosto de 2014.

⁶³ ROQUE, Andre Vasconcelos. **A Luta Contra o Tempo nos Processos Judiciais: um problema ainda à busca de uma solução.**In <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/> v1 n4 de outubro de 2011. Acessado em 22 de agosto de 2014.

principais fontes de insatisfação com o Poder Judiciário estava justamente na excessiva demora na resolução dos litígios.⁶⁴

No mesmo sentido há registros que apontam que:

*“na Inglaterra, por exemplo, o prefácio das Civil Procedure Rules de 1999 faz referência à “widespread public dissatisfaction with the delay, expense, complexity and uncertainty of pursuing cases through the civil courts”. É sintomático que a demora (delay) figure em primeiro lugar na lista. Da mesma forma, na Itália, uma mensagem encaminhada pelo Ministro da Justiça à Câmara dos Deputados, defendendo um dos projetos de reforma processual naquele país, sustenta que “il 90 % degli italiani, lo dice un’indagine del Censis di qualche tempo fa, bocchia la giustizia, considerandola lenta, costosa ed iniqua”. Novamente, a lentidão aparece em primeiro lugar da lista^[13]. No mesmo sentido, renomado processualista japonês assevera que, em seu país, antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1996, era comum que um processo se arrastasse por mais de uma década até ser julgado pela Corte Suprema.*⁶⁵

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8º, 1, assinado em San José da Costa Rica, em 22.11.1969, proclama que *“ Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ela formulada, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.”*⁶⁶

O denominado Pacto de San José da Costa Rica foi promulgado no Brasil no ano de 1992, através do Decreto 678, de 06 de novembro de 1992, pode se dizer, portanto, que mesmo antes da Emenda Constitucional 45 de 2004, *“já era princípio constitucional implícito, consistindo decorrência do princípio do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, §2º, CF). A Emenda 45/04 somente explicitou uma garantia que já estava implícita na própria Constituição. Tanto assim que, antes da Emenda 45/2004, o STF já havia reconhecido como direito fundamental (implícito) o direito a um processo sem dilações indevidas.”*⁶⁷

Já se afirmou anteriormente que a justiça que se apresente tardia, intempestiva, se traduz na verdade em injustiça, em denegação da tutela jurídica a que tem direito toda pessoa humana.

⁶⁴ Id ibidem.

⁶⁵ Id ibidem

⁶⁶ <http://www.planalto.gov.br/> acessado em 20 de agosto de 2014.

⁶⁷ DIAS, Cibele Fernandes. **Direito Constitucional Didático**. 3ª Edição. Curitiba: Juruá, 2012. Pág. 85.

É emblemática a obra citada por Cruz e Tucci, em seu livro *Tempo de Processo*, na qual apresenta o advogado Jehanne Collard e sua obra denominada *Les oubilés de justice*, “*sobre a insuportável lentidão dos processos em curso perante as cortes da justiça francesa.*”⁶⁸

Os casos apreciados são inquietantes e fazem refletir sobre a efetividade da decisão judicial, uma vez que dão conta de adiamento de sessões de julgamento⁶⁹, por excessivo apego a formalismo, ou, talvez, incapacidade de visualizar as prementes necessidades humanas traduzidas em cada relação processual. Há, de outro modo, a situação em que não era possível a prolação da sentença/decisão por falta de servidores para digitá-la e, mesmo após ter sido digitada, o cidadão que esperava por ela, um pai que teria o direito de estar com os filhos no final do ano, não pode exercê-lo, por que o magistrado teria saído em férias e não assinado a sentença, postergando o ato para o mês de fevereiro do ano seguinte.

A lentidão é de modo incontestável, uma marca na justiça brasileira. Tome-se como exemplo, dados da pesquisa IPEA, realizado no ano de 2011 e que aponta que o trâmite de um processo de execução fiscal, no 1º grau da Justiça Federal, é, em média, de oito anos, dois meses e nove dias. Toma-se este tipo de demanda como exemplo, pois nesta o poder público, apontado como maior litigante e responsável pela demora dos processos, figura aqui, no polo ativo e é, portanto, interessado que a solução chegue num prazo razoável, o que não tem ocorrido.

A iminência de aprovação de um novo Código de Processo Civil provoca reações de esperança de que o tempo de duração dos processos venha a diminuir, o que parece, deva ser visto com ressalvas, haja vista pesquisa realizada pelo CNJ que constatou a maior causa de interrupção do curso processual no ao tempo em que ficam parados nas secretarias.

⁶⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e . **Tempo e Processo**. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 89.

⁶⁹ Id ibidem. Pág. 90. “A quase totalidade dos outros processos tiveram a mesma sorte. No corredor, o advogado tenta explicar o incidente aos integrantes da família C. Seu filho morreu em acidente de motocicleta. Eles já amargaram durante um ano para que o promotor se dignasse a levar o caso a julgamento perante o tribunal de primeiro grau. E quinze meses mais para que a corte de apelação examinasse o processo. O pai exaspera-se: - É isso a sua Justiça! Eles pouco ligam para as pessoas. Se eu trabalhasse assim, há muito tempo estaria desempregado! Para Mme C., após tamanha espera, a decepção foi muito forte. Ela passa mal e desmaia nos corredores do Palácio. A ambulância, chamada por um médico, a leva rapidamente. É preciso preparar a corte de honra: espera-se pelo magistrado de Sceaux , que faz sua inspeção correicional. O ministro chega alguns instantes mais tarde. O presidente da corte de apelação, livre de suas audiências, pode recebê-lo.

Trata-se, pois, de problema estrutural, de falta de recursos materiais e humanos, uma realidade, portanto, que tão somente uma reforma legislativa não teria o condão de alterar.

É o que dizem, inclusive, os juristas que participaram da produção do futuro código, que se encontra em fase de revisão no Senado Federal.

Em matéria publicada no Jornal Gazeta do Povo, observa-se que no tocante à celeridade:

“Por mais que o novo CPC traga expectativa de celeridade, os juristas consultados reconhecem que a lentidão não pode ser resolvida apenas com mudanças na legislação, já que também estão envolvidas questões estruturais. José Miguel Garcia Medina ressalta que “a lei processual ajuda, mas não resolve problema de morosidade”. O advogado João Francisco da Fonseca avalia que um dos maiores problemas é a gestão: “O problema está no carimbo, os processos passam muito tempo parados nos escaninhos dos cartórios”. Para Teresa Wambier, “o que torna o sistema moroso é o excesso de trabalho do juiz”.⁷⁰

Foi o entendimento esposado por Humberto Teodoro Junior, no tocante à aptidão das inovações legislativas para resolver o problema da lentidão da prestação jurisdicional, em referência a MONIZ ARAGÃO, nestes termos:

“De há muito tenho notado que não há no Brasil preocupação com duas questões de suma importância para localizar dificuldade no funcionamento do aparelho judiciário e tentar resolvê-las com dados reais e concretos, ao invés de ensaiar experiências fundadas em dados empíricos. Uma dessas questões é a da **estatística judicial**, que permitirá radiografar e diagnosticar os males que afligem e entram a justiça; outra é a dos rendimentos que é lícito esperar dos magistrados, pois há os que produzem mais e os que produzem menos, sem que jamais se tenha tentado apurar qual a produção que se deve esperar de cada um e quais os meios de obter que ela seja alcançada.⁷¹

Do mesmo autor, supracitado apresenta-se a análise acerca das inovações esperadas pela aprovação do novo código de processo civil (PL 8.046/2010), que se encontra no Senado, dentre as quais se destaca a que visa “*cumprir a garantia de duração razoável e de economia processual, dando “todo o rendimento possível a*

⁷⁰ [HTTP://WWW.GAZETADOPOVO.COM.BR/VIDAPUBLICA/JUSTICA-DIREITO/CONTEUDO.PHTML?ID=1462531](http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/conteudo.phtml?id=1462531). ACESSADO EM 14 DE NOVEMBRO DE 2014.

⁷¹ MONIZ DE ARAGÃO. As tendências do processo civil contemporâneo. *Gênesis - Revista de Direito Processual Civil*, v. 11, jan-março/99, p. 155-156. Apud : Teodoro Junior, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acessado em 17 de novembro de 2014. Pág.13.

*cada processo em si mesmo considerado*⁷², por meio de alterações que pretendem atingir o processo nos seguintes aspectos: supressões simplificadoras, constitucionalização do processo, incidente de descon sideração da personalidade jurídica, incidente de resolução de demandas repetitivas, estímulo à justiça coexistencial, simplificação do procedimento comum e da intervenção de terceiro, saneamento do processo, instrução probatória, rejeição liminar da demanda, tutela de evidência, incompetência, suspeição e impedimento do juiz, simplificação do sistema recursal, ação rescisória.

Tal desiderato poderá ser atingido em cumprimento á seis diretrizes básicas apontadas pela comissão organizadora do projeto do novo CPC, a saber:

1. “Aumentar o ônus financeiro do processo, visando a desencorajar aventuras judiciais e, assim, reduzir o número de demandas;
2. Promover, perante os Tribunais de segunda instância, um incidente de coletivização, a fim de tornar mais célere e eficaz o julgamento das chamadas causas múltiplas, ou demandas de massa, típicas da sociedade contemporânea;
3. Reduzir o número de recursos, conferindo celeridade à prestação jurisdicional, sem descuidar da segurança jurídica e do respeito ao contraditório;
4. Implantar um procedimento único para a fase de conhecimento do processo, adaptável, pelo magistrado, às particularidades do direito material discutido na causa, sem prejuízo de um livro dedicado especificamente aos procedimentos especiais;
5. Valorização da chamada “força da jurisprudência”⁵, ou seja, conferir ao magistrado autorização para julgar liminarmente a causa com base em posicionamentos jurisprudenciais consolidados, como as súmulas e os recursos representativos de controvérsia do atual art. 543-C do Código de Processo Civil⁶; e
6. Ênfase na conciliação como mecanismo para a solução de controvérsias.⁷³

8. AS CONSEQUÊNCIAS NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quando a resposta judicial não chega a tempo, os efeitos não se dão somente sobre as partes envolvidas na demanda. Pelo que se expôs, sabe-se, que existem causas econômicas e sociais que obstam o acesso à justiça, contudo importa reforçar que não se deve olvidar das decorrências da demora do tempo do processo que transbordam os limites da relação posta entre os litigantes.

⁷² THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil e processo de conhecimento – vol. I** – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro, 2013. Pág. XXX-XXXVIII.

⁷³ PARENTONI, *Leonardo Netto*. A celeridade no projeto do novo CPC. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 59, p. 123 a 166, jul./dez. 2011. Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_celeridade_no_projeto_do_novo_cpc.pdf.

Neste contexto, pode-se afirmar:

“ao lado da efetividade do resultado, imperioso é também que a decisão do processo seja tempestiva. É inegável que, quanto mais distante da ocasião tecnicamente propícia for proferida a sentença, a respectiva eficácia será proporcionalmente mais fraca e ilusória”, pois um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida em que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos, e, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão”⁷⁴. Conforme se assinala diuturnamente, para que a justiça seja injusta, não é necessário que atue equivocadamente. Basta que não julgue quando deva.”⁷⁴

Assim, no tocante aos efeitos de natureza econômica:

*“Nicolò Trocker observa que uma justiça morosa é um grande mal social, provoca danos econômicos (imobilizando bens e capitais), favorece a especulação e a insolvência, acentua a discriminação entre os que tem a possibilidade de esperar e aqueles que, esperando, tudo tem a perder. Um processo que perdura por longo tempo transforma-se também num cômodo instrumento de ameaça e pressão, uma arma formidável nas mãos dos mais fortes para ditar ao adversário as condições da rendição.”*⁷⁵

Outrossim, importa destacar que o tempo da prestação da tutela jurídica, da propositura até o deslinde final pode ser visto sob o enfoque das consequências sócio econômicas, como apontado em pesquisa realizada pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada, publicada na Revista Veja:

*“Um sistema jurídico ineficiente reduz a taxa de crescimento de longo prazo em 25%. Isso significa que, se o Brasil tivesse uma justiça eficiente, teria a condição de crescer 0,8% a mais todo ano. O custo da ineficiência e da lentidão não para por aí: a produção nacional poderia aumentar 14%, o desemprego cairia quase 9,5%, e o investimento saltaria 10,4%. E tudo isto por que cabe á Justiça garantir o cumprimento de contratos em um tempo razoável, dado basilar para qualquer economia de mercado.”*⁷⁶

Importante, pois, para o que até agora se perquiriu, a busca de um horizonte interpretativo para delinear a natureza jurídica da norma constitucional no tocante ao tempo de duração dos processos, advinda por meio da Emenda 45/2004,

⁷⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Os reflexos do tempo no direito processual civil (uma breve análise da qualidade temporal dos processos civis brasileiro e europeu. In WWW.nacionaldedirieto.com.br, acessado em 23 de agosto de 2014.

⁷⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e . Tempo e Processo. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 114.

⁷⁶ DUARTE, Francisco Carlos. Comentários à Emenda Constitucional 45/2004. Francisco Carlos Duarte e Adriana Monclaro Grandinetti. Curitiba: Juruá,2005. Págs.18-19.

que introduziu no ordenamento jurídico, o princípio da celeridade e da duração razoável do processo.

9. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O inciso LXXVIII, acrescido à Constituição Federal por meio da Reforma do Judiciário – EC 45/2004, determina que a todos é assegurado a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se, portanto de norma constitucional e faz-se importante, pois, contextualizá-la de acordo com a interpretação consentânea a estas normas.

Conforme já se mencionou, mesmo antes da edição da EC 45/2004 o Supremo Tribunal Federal já reconhecia a existência em nosso ordenamento jurídico o direito, ainda que implícito à duração razoável do processo, uma vez que seria uma derivação lógica do devido processo legal.

Não faz sentido imaginar que o legislador constitucional preveria, no nosso caso, pela primeira vez no corpo da constituição, este direito, que é marco de civilização dos povos, o devido processo legal, e que aos aplicadores do direito, fosse possível compreender que sua aplicação poderia dar-se desconsiderando a dimensão temporal da prestação jurisdicional.

Ainda, como já foi apresentado acima, dentre as garantias processuais, tem-se como destaque a efetividade, que não poderá jamais ser alcançada, sem uma decisão que seja fruível, em relação ao bem da vida, pelo autor que teve seu direito violado e, por isso, carecedor da tutela estatal.

10. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Pietro Perlingeri afirmou que *“o papel unificador do sistema, tanto em seus aspectos mais tradicionalmente civilísticos quanto naqueles de relevância publicista é desempenhado de maneira cada vez mais incisiva pelo Texto Constitucional.”*⁷⁷

O nome da obra, Introdução ao Direito Civil Constitucional, do importante civilista italiano é sinalizador da mudança ocorrida na seara do direito e que tem as suas bases fundadas no que se chamou de Neo Constitucionalismo.

Como já mencionou-se, suas origens remetem para as primeiras constituições que romperam com o Estado Liberal, a Constituição Mexicana, de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, em que se reconhece que a carta constitucional não tem tão somente o condão de organizar a esfera estatal mas aplica-se e regula as relações particulares, bem como vincula o legislador infraconstitucional, que deverá atender aos ditames da constituição.

Sobre a Constituição de Weimar, merece ser destacado:

“(...) la constitución alemana de 1919, assume seriamente la pretensión de crear un orden jurídico, económico y social justo, dando cabida a todo um conjunto de nuevos principios que , por primera vez en historia del constitucionalismo, entrañan la recepción em um texto constitucional de la ideología socialdemócrata y el inicio del surgimiento del Estado social, como punto intermedio entre el capitalismo y el socialismo”.(GAREA, Rafael Colina. La función social de la Propriedade Privada em la Constitución Española de 1978, p.43.)⁷⁸

Revela-se no que acima se começou a delinear, a mudança de compreensão da dimensão da efetividade da norma constitucional. No embate entre Lassale, que defendeu no século XVIII, que a verdadeira constituição era a que estava fundada nos fatores reais de poder, traduzindo-se, pois, as Constituições

⁷⁷ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Trad. De M.C. de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar: 1997. Pág. 6.

⁷⁸ FARIA, Renato Luiz Myasato de. **Princípio da Duração Razoável do Processo e Medidas de Celeridade Processual**. Dissertação de Mestrado. Orientador: Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz. Itajaí: Univali: 2010. Pág. 62.

escritas em “meras folhas de papel” e Hesse que se colocou em defesa da constituição normativa, que poderia, de fato, incidir sobre a vida dos cidadãos, ficou assentada na evolução do constitucionalismo moderno a ideia de efetividade normativa da Constituição.

Tais entendimentos se fizeram presentes justamente num contexto de viragem histórica, em que os postulados do Estado Liberal, ao qual a constituição que regulava tão somente a atividade estatal, e quando muito, elencando direitos de abstenção, que poderiam ser manejados pelo cidadão em face do Estado para uma realidade de um Estado Social em que surgem os direitos prestacionais, consubstanciando-se numa dimensão positiva estatal, no tocante aos direitos fundamentais.

E as constituições, a partir do século XIX, vão superar a dicotomia de compreensão, em que eram postas, de um lado as normas da Constituição, que se dirigiam à organização estatal e indiretamente aos cidadãos, e de outro, o Código Civil, a verdadeira constituição dos particulares, para isso basta ver a topografia das Constituições Brasileiras, anteriores a de 1988.

E a constituição, à luz da nova interpretação, sob os influxos do que se chamou neoconstitucionalismo ou pós-positivismo, acaba por afastar inclusive o entendimento acerca das “normas programáticas”, que fundamentou por muito tempo, que tais normas indicavam somente uma sinalização de caminho ao poder público. Assim,

“prevaleceu entre nós a tradição europeia da primeira metade do século, que via a Lei Fundamental como mera ordenação de programas de ação, convocações ao legislador ordinário e aos poderes públicos em geral. Daí porque as Cartas brasileiras sempre se deixaram inflacionar por promessas de atuação e pretensos direitos que jamais se consumaram na prática. Uma história marcada pela insinceridade e pela frustração.”⁷⁹

Sob este parâmetro, portanto, acerca da Constituição de 1988, cumpre observar:

“A Constituição de 1988 foi o marco zero de um recomeço, da perspectiva de uma nova história. Sem as velhas utopias, sem certezas ambiciosas, com o caminho a ser feito ao andar. Mas com uma carga de esperança e um lastro de legitimidade sem precedentes, desde que tudo começou. E uma novidade. Tardiamente, o povo ingressou na trajetória política brasileira, como

⁷⁹ “” in: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=4716>>. Acessado em 29 de agosto de 2014. Obra citada na nota 62.

protagonista do processo, ao lado da velha aristocracia e da burguesia emergente”⁸⁰

Portanto, muito se falou acerca da normatividade dos princípios constitucionais, ficando assentado que direitos fundamentais não se tratam de simples normas programáticas. Como asseverou Clèmerson Clève, pois, a classificação de José Afonso da Silva, útil para a constituição orgânica não cumpre seu desiderato no tocante ao tratamento dos direitos fundamentais.

E, desta nova concepção podem os princípios ser compreendidos, como assim os elencou Luiz Roberto Barroso, sob o seguinte contexto: “i) *princípios fundamentais – que trazem as orientações políticas fundamentais para o Estado, onde se encontram as opções de estruturação do federalismo, da república, do parlamentarismo, por serem estrutura do Estado, são infensos a qualquer alteração* ii) *princípios gerais – tem aplicação sobre todo o ordenamento jurídico, definindo-lhe as diretrizes básicas de estruturação do sistema* , iii) *princípios setoriais – com pertinência a determinado campo ou tema específico, com limitação à específica seara.*”⁸¹

Há outras classificações e uma profícua produção sobre o tema, mas que se entende transbordar do objeto deste trabalho, pelo que se mantém somente a classificação acima, por útil aos escopos já delineados.

No tocante ao exercício da jurisdição constitucional, ensina Clèmerson Clève:

“O judiciário, quando provocado, vai garantir a satisfação dos direitos fundamentais com a máxima prudência, observando, inclusive alguns parâmetros introduzidos pela doutrina ou concebidos no exercício da jurisdição constitucional, como (i) a proteção do mínimo existencial, ii) a proteção da confiança, iii) a vedação do retrocesso histórico, iv) a proibição da proteção da proteção insuficiente (v) e a tutela do núcleo essencial.”⁸²

⁸⁰BARROSO, Luiz Roberto, BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. **Biblioteca Digital Fórum Administrativo – Direito Público – FA**. Belo Horizonte: Fórum, ano 4, n. 37, mar. 2004. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=4716>>. Acessado em 29 de agosto de 2014.

⁸¹ FARIA, Renato Luiz Myasato de. **Princípio da Duração Razoável do Processo e Medidas de Celeridade Processual**. Dissertação de Mestrado. Orientador: Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz. Itajaí: Univali: 2010. Pág. 102.

⁸² CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Temas de Direito Constitucional**. -2.ed. rev., atual,e ampl. – Belo Horizonte. Fórum: 2014. Pág. 362.

Não há dúvida que se pode referir-se ao princípio da duração razoável do processo, como garantidor de um direito fundamental, o direito à prestação jurisdicional efetiva que somente poderá atingir tal fim, se for prestada num tempo útil e adequado às necessidades do jurisdicionado.

Em se tratando de direito fundamental, que podem estar expressos, segundo Clèmerson Clève, ora em princípios, ora em regras, entenda-se que, em caso de colisão de princípios, deve se resolver por meio da ponderação, restando o método da subsunção para aplicação das regras. Portanto deverá buscar-se no caso concreto, pela ponderação entre eles, qual dos direitos em colisão que deverá prevalecer, sem jamais afastar-se da proteção de seu núcleo essencial, uma vez que, a não incidência de um princípio, num caso concreto, diferentemente das regras, não tem o condão de afastar a sua aplicabilidade, em novas situações fáticas que exijam a sua aplicação.

Sendo assim, no tocante à novação normativa introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, é inegável que, no caso concreto, alguns princípios processuais deverão ser considerados, aplicando-se o que pela ponderação dos valores nele albergados, encontrar melhor justificação no momento da decisão judicial.

11. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA E O DOGMA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O direito de apelar deve ser considerado como um direito subjetivo das partes envolvidas no processo? Em palestra apresentada no Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, o professor Daniel Mitidiero, apresentou um estudo que teria sido realizado na Alemanha para redução do trânsito em julgado das ações judiciais. Em observância do modelo francês que por ser da mesma família jurídica o civil Law, observaram que lá o lapso temporal era maior, afastando-se, portanto, de seus objetivos. Em um país que adota a common Law como sistema de aplicação do direito, encontrou-se um trânsito em julgado em um tempo bem menor do que praticado na Alemanha. Questionando e pesquisando acerca das razões para tanto, concluiu-se que conseguia atingir tal desiderato uma vez que para aquele ordenamento o direito de apelar não seria considerado um direito subjetivo das partes, ficando submetido a um juízo de admissibilidade do magistrado que proferiu a decisão.

O que se expôs acima vem demonstrar a fragilidade de um sistema jurídico que pretenda garantir um efetivo acesso à justiça, mas que se vê que obstado por um entendimento que torna quase impossível a prestação da tutela jurisdicional tempestiva, pelo exacerbado valor atribuído ao do duplo grau de jurisdição.

Isto por que, o duplo grau de jurisdição apresenta vantagens e desvantagens. Aduz-se que *“tratando das vantagens do principio a doutrina costuma falar: i) do inconformismo natural da parte vencida, ii) da possibilidade de o juiz de primeiro grau errar, iii) da maior experiência e instrução dos juízes de segundo grau, iv) da influência psicológica que é exercida sobre o juiz, por saber que sua decisão será revista por um órgão de jurisdição superior, v) da necessidade de controle da atividade do juiz.*⁸³

No tocante às desvantagens merece ser destacado: *i) o atraso na prestação jurisdicional e o choque com o princípio que garante o acesso à justiça, ii) desprestígio do juiz de primeiro grau, iii) inutilização da oralidade.*⁸⁴

⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória e julgamento antecipado. Parte incontroversa da demanda.** 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2005. Pág.220.

⁸⁴ Id ibidem.

Observando-se prós e contras, do duplo grau de jurisdição, percebe-se que num sistema jurídico realmente comprometido com a efetividade da prestação jurisdicional, é forçoso aceitar que reconhecê-lo como *conditio sine qua non* na prestação da tutela jurídica tem o condão último de tornar as decisões judiciais frágeis e tardias.

Salutar para este contexto a observação do professor Ovídio Baptista, de onde questiona se *“o devido processo legal é privilégio processual reconhecido apenas aos demandados? Ou ao contrário, também os autores terão direito a um processo igualmente devido, capaz de assegurar-lhes a real e efetiva realização prática – não apenas teórica – de suas pretensões?”*⁸⁵

A questão se apresenta de maneira mais crítica quando se está diante de situações em que se envolvem litigantes eventuais e habituais, segundo Marinoni, sendo que estes por terem os meios de manter uma discussão judicial por mais tempo sem terem sua subsistência prejudicada lançam mão das razões fundadas no devido processo legal, tendo por escopo a manutenção do duplo grau de jurisdição, como meio garantidor da segurança jurídica e da justiça estatal, quando na verdade acabam por fazer uso de instrumentos protelatórios, o que faz surgir no meio da comunidade em que a decisão foi proferida em primeira instância uma sensação de inefetividade da decisão do juiz de primeiro grau, contribuindo para um descrédito na força do poder judiciário e fazendo nascer uma litigiosidade contida, por que muitos não sentirão confortáveis de buscar por seus direitos.

Quanto aos fatos colocados em discussão, não faz sentido o descrédito que recai sobre a decisão do juiz singular, porquanto é este que tem a maior proximidade com os fatos, não sendo sustentável que a decisão da instância superior, onde se terá uma forte mitigação da oralidade, possa ser melhor que a proferida em primeiro grau.

Seria, portanto, admissível a discussão de questões de direito, para que se exercesse o direito de recorrer, mas já vai longe o tempo que tal instrumento deveria ter deixado de ser usado em desfavor do que tem razão, permitindo para ao réu permanecer na posse do bem da vida, mesmo sem as mínimas condições fáticas e jurídicas colocadas a favor das teses suscitadas em processos, que são sustentadas

⁸⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória e julgamento antecipado. Parte incontroversa da demanda.** 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2005. Pág.214.

e, por isso, prolongam a relação processual, tão somente por uma visão formalista do acesso a justiça, sacrificando-o em prol do duplo grau de jurisdição.

Sendo assim, importa destacar que:

“O duplo grau não pode ser considerado um princípio fundamental de justiça, já que ele não garante a qualidade e a efetividade da prestação jurisdicional. Muito mais importante que o duplo grau de jurisdição é o direito à adequada tutela jurisdicional – esse sim um direito garantido pelas Constituições modernas - , direito que, para lb exigência difícil de ser atendida em um sistema em que estão presentes dois juízes repetitivos sobre o mérito.”⁸⁶

⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória e julgamento antecipado. Parte incontroversa da demanda. 5. ed. rev. ampl.** São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2005. Pág.219.

12. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS MEIOS GARANTIDORES DA CELERIDADE PROCESSUAL

Não se questiona que *“de pronto exsurge a questão do que se entende por “razoável”, tendo em vista a indeterminação do conceito. É preciso ter sempre em mente a importância da linguagem na correta interpretação da norma, juízo que se extrai do enunciado prescritivo, que apresenta referimento a um dado ordenamento, como o próprio direito”*.⁸⁷

Assim em princípio pode se afirmar:

*“não se apresenta como razoável a duração de processos de desapropriação, em que o pagamento por meio de precatórios se ultima após vários anos, após infundáveis recursos, sempre com a possibilidade de o Público postergá-lo com edição de textos legais posteriores.”*⁸⁸

Por outro lado é importante notar o trabalho de análise de Cruz e Tucci, que se debruçou sobre algumas legislações estrangeiras que também observaram o problema na demora da prestação jurisdicional e buscaram soluções.

Demonstrou o autor, que *“a American Bar Association publicou uma tabela contando o tempo tolerável de duração dos processos na Justiça norte-americana. Segundo tal tabela, 90% dos casos cíveis deveriam ser iniciados, processados e concluídos dentro de 12 meses, e os outros 10% restantes, devido a situações excepcionais, poderiam levar até 24 meses, os casos cíveis sumários processados perante os juizados de pequenas causas deveriam levar no máximo 30 dias, e também 90% das relações domésticas também no prazo de 30 dias.”*⁸⁹

Sobre a análise de duração razoável do processo, em ambas, uma ação processada quer no juizado especial, quer na justiça comum, o tempo, normalmente, na realidade nacional, é bastante superior ao preconizado pela justiça americana, *“que prevê a prestação da tutela jurisdicional tempestiva em sua 6ª Emenda à*

⁸⁷ SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilização do estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional.. In WAMBIER, Teresa Aruda Alvim e outros. Reforma do Poder Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Pág. 43.

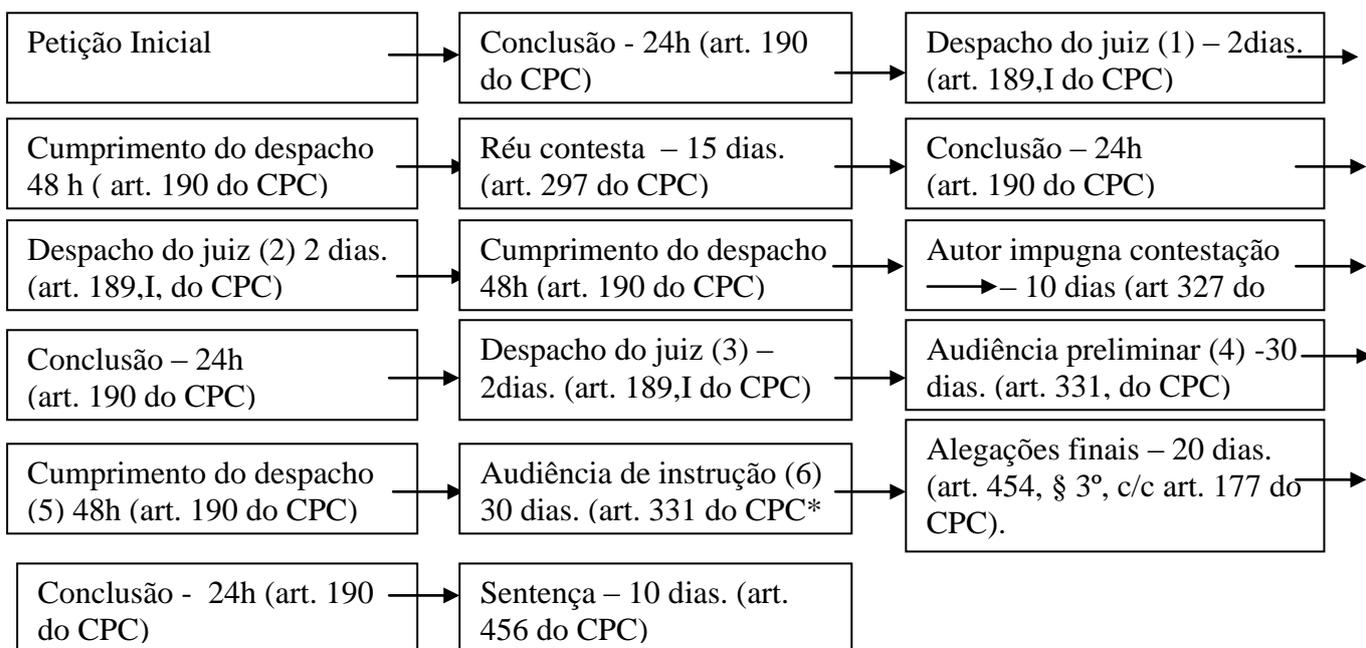
⁸⁸ Id ibidem.

⁸⁹ SPALDING, Alessandra Mendes. **Direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva à luz do inciso lxxviii do art. 5º da CF inserido pela EC. n. 45/2004.** In WAMBIER, Teresa Aruda Alvim e outros. Reforma do Poder Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Pág. 37.

*Constituição, denominada pela doutrina norte americana de speedy Trial clause, ou seja, “cláusula do julgamento rápido”.*⁹⁰

Para responder à questão do prazo razoável do processo, destacam-se aqui dois autores – Fonseca Gajardoni⁹¹ e Caio Márcio Loureiro - que defendem que o prazo razoável deve ser considerado como o prazo legal e desta feita deveria ser tão somente realizada o cômputo dos prazos que o ordenamento jurídico determinam que sejam observados pelos demandantes.

Desta feita, “para saber qual o prazo razoável do processo que tramitasse no rito ordinário, por exemplo, haveria que se somar os prazos de cada fase do procedimento, desde o seu ajuizamento até a prolação da sentença de primeiro grau jurisdicional. A tabela a seguir procura demonstrar esse prazo, a saber”:⁹²



- (1) “Cite-se o réu”
- (2) “Diga o autor sobre a contestação”
- (3) “Designo audiência preliminar”

⁹⁰ Id ibidem.

⁹¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. “Os reflexos do tempo no direito processual civil (uma breve análise da qualidade temporal dos processos civis brasileiro e europeu. In WWW.nacionaldedirieto.com.br , acessado em 23 de agosto de 2014. Apesar de deste não ser um conceito absolutamente seguro, a nosso ver, em sistemas processuais preclusivos e de prazos majoritariamente peremptórios como o nosso, o tempo ideal do processo é aquele resultante da somatória dos prazos fixados no Código de Processo Civil para o cumprimento de todos os atos que compõem o procedimento, mais o tempo de trânsito dos autos. Eventuais razões que levem a uma duração que exceda o prazo fixado previamente pelo legislador, com base no direito a ser protegido, deve se fundar em um interesse jurídico superior, que permita justificar o quebramento da previsão contida na norma processual⁶¹, no qual não se inclui a alegação de excesso de demandas.

⁹² Id ibidem. Pag 37.

- (4) “Fixo como controvertidos os pontos seguintes (...) e designo audiência de instrução...”
- (5) Intimar as eventuais testemunhas
- (6) “Apresentem-se alegações finais por memoriais, em 10 dias sucessivos para cada parte”.
 - *Por analogia.

Considerando os prazos e, somando-os, na tabela acima, o prazo legal, como critério de razoabilidade, a duração do processo, deveria ser de 131 dias. Quase um contexto de *speedy Trial clause*, julgando processos em 1º grau de jurisdição em pouco mais de 04 meses.

Mas no caso concreto, sabe-se que são diversas variáveis que podem contribuir para que o tempo do processo se estenda por alguns anos, como a demora na publicação das intimações pela imprensa oficial, produção de prova pericial, oitivas de testemunhas em comarcas diversas, dentre outras.

Compreende a doutrina processual que, no tocante à razoabilidade da duração do processo, se apresenta como consenso, que são três pontos que devem sempre ser considerados para se aferir se houve ou não uma prestação jurisdicional efetiva: a complexidade do assunto, b) o comportamento dos litigantes, c) a atuação do órgão jurisdicional.

Com o que se pode declarar que :

“A razoabilidade tem um conceito mínimo, que abrange o tempo mínimo de apreciação por parte do magistrado, para se inteirar dos interesses de autor e réu e definir quem tem razão, de outro lado, contém a expectativa do detentor do direito em ver solvida a lide, com a análise de sua pretensão deduzida em juízo.”⁹³

A duração razoável do processo somente poderá ser alcançada, em cumprimento ao comando constitucional, pela implementação de meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O referido inciso já fora discutido antes de sua aprovação no contexto da EC 45/2004. Tem-se notícia de que teria sido incluído na emenda substitutiva 11, quando fora apresentado parecer à proposta de Emenda Constitucional nº 1 de 1992, com a seguinte justificativa:

A proposta centra-se em reforma estrutural do Poder Judiciário, do primeiro grau aos Tribunais Superiores sublinhada, muito especialmente, por princípios de modernidade vigentes em países

⁹³ SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilização do estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional.. In **WAMBIER**, Teresa Aruda Alvim e outros. Reforma do Poder Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Pág. 43..

progressistas, tais como os da transparência, acesso, eficiência e efetividade da prestação jurisdicional ao cidadão. 2. Enfrentando preliminar necessária, a Emenda Substitutiva proposta adita aos incisos LV, LX, LXXI e LXXIV e cria os incisos LXXVIII, LXXIX e LXXX ao art. 5º da Constituição Federal, que trata dos “Direitos Individuais”, com princípios de reforço à assistência judiciária, do acesso à Justiça, da limitação de custas e taxas judiciais, do direito à comunicação da decisão final ao interessado e de razoável duração do processo, com os meios para tal necessários”.⁹⁴

É de se notar as reformas processuais já incorporadas ao ordenamento jurídico, dentre as quais se destacam as mais importantes, que seria a proteção prevista no artigo 273 do CPC, que trouxe a possibilidade de se fazer uma melhor distribuição do ônus do tempo do processo, como defende Luiz Marinoni, dentre outros.

Ainda, pode se falar das disposições encontradas nos artigos 296, no 515 § 3º, do CPC e também o efeito vinculante das decisões declaratórias de constitucionalidade a nas ações diretas de inconstitucionalidade.

Ademais, devem ser mencionados alguns poderes já existentes, que podem ser invocados e exercidos para assegurar a celeridade processual:

“a) o poder dever do juiz de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130), b) o julgamento antecipado quando se tratar de matéria de direito, se não houver necessidade de produção de provas ou na ocorrência de revelia (CPC, art. 330), c) a fixação de prazos para as partes, o juízo e os serventuários (CPC, arts. 185 e 297), d) a criação de procedimentos simplificados para as causas de menor complexidade (CPC, art. 275): e) imposição, ao juiz, do dever de rápida solução do litígio, f) imposição às partes , do dever de lealdade e previsão de sanções pelo seu descumprimento (CPC, arts. 14,II, 16, 17, IV e 18, g) imposição de sanções ao réu que procrastinar o julgamento da lide, h) responsabilização civil do escrivão e oficial de justiça pelo cumprimento de prazos.”⁹⁵

A duração razoável do processo é, pois, imprescindível à realização plena e efetiva do acesso à justiça, estatuído como direito fundamental, decorrente da previsão constitucional em seu artigo 5º, XXXV, por sua dimensão objetiva e subjetiva, que faz surgir um direito para a coletividade e também uma possibilidade

⁹⁴ Diário da Câmara dos Deputados –Suplemento, Terça-feira, 14 de dezembro de 1999, p. 00389).

⁹⁵ BEZERRA, Márcia Fernandes. O direito à razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional.. In **WAMBIER**, Teresa Aruda Alvim e outros. Reforma do Poder Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Pág. 469.

de que individualmente possam ser exigidas ações estatais para que o direito invocado seja concretizado.

Ao interpretar o artigo 5º, LXXVIII,

“é possível identificar o surgimento de um direito subjetivo negativo, isto é, o direito de todo e qualquer cidadão exigir judicialmente que cessem condutas que afrontem ao direito à razoável duração do processo, sejam elas praticadas pelo particular ou pelo Estado. Pode se cogitar, portanto, da criação de procedimentos no iter processual que visem a reprimir condutas que atentem contra a razoável duração do processo.”⁹⁶

Contudo, como pode ser observado em pesquisa jurisprudencial, praticamente inexistente discussão judicial, na seara do processo civil, em que se veja qualquer cidadão exigindo a cessação de referidas condutas.

Sabendo-se que o tempo do processo no Brasil, é em média, numa ação de cobrança simples, oito anos, é difícil por que o direito subjetivo negativo acima indicado não tem sido exercido.

A prestação jurisdicional efetiva somente será alcançada pela confluência dos efeitos irradiados no sistema jurídico advindos das normas previstas na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII, que devem ser construídas a partir de um ambiente de efetivação de direitos fundamentais, a partir do norte hermenêutico que se extrai do artigo 5º, § 1º que impõe que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata”.

Se for observado, num retorno à gênese do princípio da duração razoável do processo, pode se perceber que o legislador, no ano de 1992, apontava para a necessidade de Reforma Estrutural no Poder Judiciário, partindo-se do 1º grau de jurisdição aos Tribunais Superiores.

E talvez seja este o ponto que justifique a informação trazida neste trabalho, em que um conselheiro do CNJ apontava que 70% do tempo processual é se esvai nos serviços administrativos ou de cartório, sem nenhuma relação com a atuação das partes envolvidas na relação processual, pois evidencia a falta de estrutura que ainda é patente em todo o poder judiciário.

⁹⁶ Id ibidem. Pág. 471.

Ainda como se aventou a questão das custas carece ser revista uma vez que onera de maneira mais gravosa aqueles que busca uma decisão para questões de menores valores, o que, de forma alguma, pode ser interpretado como direitos menos importantes, posto que para cada caso concreto há um bem da vida que pode assumir caráter de essencialidade imprescindível ao que recorre a tutela do poder estatal.

Isto por que, no tocante às custas processuais há uma situação intermediária que precisa ser enfrentada, uma vez que o jurisdicionado pode não estar incurso nas condições de pobreza exigidas, mas, ainda assim, efetivamente, poderá não dispor do valor que será exigido para a ajuizar sua demanda.

Note-se que em ação revisional de alimentos, em que o autor busque uma adequação da prestação alimentícia, numa pensão mensal de R\$ 1100,00 (um mil e cem reais), as custas iniciais para o processo serão em torno de R\$ 700,00.

Para este jurisdicionado, declarar-se pobre ou miserável não deve ser confortável, a ninguém deve sê-lo, mas, se fosse aplicado percentuais razoáveis de aferição das custas, tendo por base o valor da causa, a impressão que se tem é que muitos prefeririam custeá-la por seus próprios recursos, a ter que ficar na incerteza se o pedido de justiça gratuita poderá ser aceito, e mesmo em caso positivo, há ainda a possibilidade de impugnação pelo requerido, acarretando mais demora na prestação jurisdicional, o que pode ser visto como óbice à celeridade processual, inviabilizando a duração razoável do processo, que deve ser buscada como *“condição de efetivação do direito fundamental do acesso à justiça e do exercício da cidadania nos países que pretendem realmente atuar como Estados Democráticos de Direito.”*⁹⁷

⁹⁷ DUARTE, Francisco Carlos. **Comentários à Emenda Constitucional 45/2004**. Francisco Carlos Duarte e Adriana Monclaro Grandinetti. Curitiba: Juruá, 2005. Págs.31.

13. O JUIZ E O ACESSO À JUSTIÇA

Vê-se na definição da Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lucia Antunes Rocha, que o direito à jurisdição apresenta-se em três fases: a) o acesso ao poder estatal prestador da jurisdição, b) a eficiência e a prontidão da resposta estatal à demanda, c) a eficácia da decisão jurisdita.

Sob este enfoque, qual seria a postura do magistrado para oferecer uma resposta eficiente, tempestiva e eficaz aos reclamos por justiça de seus jurisdicionados?

A vertente constitucional, a partir do papel de sujeito imparcial.

Entenda-se com importantes recortes mitigação a ideia da neutralidade do juiz, quase mito na moderna processualística, pois é importante ressaltar que o magistrado é, cada vez mais, invocado a participar mais da relação processual, porquanto se entende que deve ocorrer o diálogo das partes no processo, e quem deve promovê-lo é o sujeito imparcial do processo (não neutro), o magistrado.

Não há com negar que o ponto de partida deverá ser sempre a constituição, lei material a preordenar fins, objetivos, até meios e direcionado por uma noção de igualdade substancial, marco inicial dos movimentos de acesso à justiça, e aptidão para conceber o direito para além da normatividade, assim, *“o movimento de acesso à justiça é uma solução de compromisso. O aspecto normativo do direito não é renegado, mas enfatizado como elemento de extrema importância”*⁹⁸, necessário mas não suficiente ao conhecimento do fenômeno jurídico.

O magistrado comprometido em atingir de uma verdadeira justiça deverá ter em mente que *“a dimensão constitucional se manifesta como procura daqueles direitos fundamentais que em outras épocas se exprimiam como “direitos naturais” (jura naturalia), e que os ordenamentos contemporâneos tem procurado positivar, subtraindo-lhes assim o empíreo pouco realístico do direito natural.”*⁹⁹

A vertente interdisciplinar.

⁹⁸ NALINI, José Renato. O juiz e o acesso à justiça. 2ª edição rev. atual e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Pág. 24.

⁹⁹ Id ibidem. Pág. 41.

Disse do juiz que *“treinado a vivenciar os dogmas da inércia, imparcialidade e neutralidade, trabalhando com uma só dimensão do tempo, o passado, o juiz é levado a permanecer numa realidade meramente virtual”*.¹⁰⁰

Acima um retrato do magistrado afeiçoado aos padrões do século XIX, cujas decisões se encontrarão demasiadamente dissociadas de uma realidade social como a brasileira, instável, iníqua e contraditória, segundo Nalini. Assim, *“o juiz meramente técnico está despreparado para solucionar demandas fundadas em questões de macroeconomia, a cujo universo ele não foi apresentado (...) faltam-lhe os atributos do executivo do século XXI.”*¹⁰¹

E não se pode esperar que tal profissional seja formado nos bancos das universidades, deverá ser formado, com êxito, acredita-se nas Escolas de Magistratura, segundo, afirmava Nalini, no início do século XXI, que teriam o potencial de contribuir para a formação deste juiz, *“ pois o poder judicial, entranha do poder civil, se forma só com uma disciplina , com um convencimento, com um hábito, com uma assiduidade, com uma fé , com uma ilusão.”*¹⁰²

¹⁰⁰ Id ibidem . Pág. 52

¹⁰¹ Id ibidem pág. 53.

¹⁰² Id ibidem pág. 53.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No dia 29 de setembro viu-se no jornal Folha de São Paulo a seguinte matéria: “Lentidão da Justiça brasileira é tema de debate na Folha nesta 2ª”, acerca do debate realizado, conjuntamente com a Faculdade de Direito da FGV, sob o tema: **A lentidão da justiça brasileira e os prejuízos para o cidadão**. Presentes renomados juristas, Sidnei Beneti, Luiz Roberto Barroso, dentre outros.

A realização do evento, em razão da importância dos que se fizeram presentes, realça a pertinência do que se aborda neste trabalho monográfico.

O ministro Luiz Roberto Barroso afirmou *“Vamos ter que criar no Brasil a cultura de que processos devem terminar num prazo razoável e que dois graus de jurisdição são suficientes para se produzir a Justiça possível. O STF não pode ser o estuário de todos os processos que tramitam no país.”*¹⁰³

Destaque-se que os prejuízos suportados pela lentidão da justiça brasileira não atinge somente as partes envolvidas nos milhares de processos judiciais, mas atinge a sociedade como um todo, como já destacado, uma vez que trata-se de um grande mal social que provoca danos econômicos, reduz a taxa de crescimento de longo prazo em torno de 25%, com reflexos negativos na produção nacional e nos níveis de desemprego.

Do que se pode auferir com mais nitidez a grandeza da missão que está consignada nas mãos de todo aquele que se propõe a exercer a magistratura.

Para atingir o tema da duração razoável do processo, partiu-se da noção de acesso à justiça, sua essencialidade e importância, ponto de partida para a tutela jurisdicional efetiva.

Não pairam dúvidas que, uma vez franqueado o acesso do cidadão a exercer o direito subjetivo, segundo Carmem Lucia, em exigir o cumprimento do dever estatal de dizer o direito, que esta atuação não deva se orientar segundo os parâmetros definidos na Constituição Federal.

Para atuar em defesa de direitos fundamentais (e da prestação jurisdicional efetiva – o direito fundamental e basilar de todo sistema jurídico, posto ser o que possibilita a garantia e defesa de todos os demais) faz-se imprescindível um Poder

¹⁰³ <http://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2014/09/30/propostas-para-reduzir-a-lentidao-da-justica/> acessado em 04/10/2014.

Judiciário independente e, por isso, com força para organizar-se à altura do encargo constitucional que lhe foi destinado.

Nas palavras de Sálvio Figueiredo Teixeira *“a sociedade está a exigir um judiciário cada vez mais eficiente na entrega da prestação jurisdicional. Uma justiça ágil, transparente, eficaz, acessível a todos.”*¹⁰⁴

A cumprir com as exigências acima, a prestação jurisdicional será efetiva, o acesso à justiça se dará de forma concreta, uma vez que, para todas as partes envolvidas na relação processual, estarão presentes os princípios e garantias constitucionais sobre os quais deve se instaurar e transcorrer o devido processo legal, com as garantias e a celeridade inerente à proteção eficaz e eficiente do bem da vida, digno de tutela jurídica.

¹⁰⁴ DUARTE, Francisco Carlos. **Comentários à Emenda Constitucional 45/2004**. Francisco Carlos Duarte e Adriana Monclaro Grandinetti. Curitiba: Juruá, 2005. Págs.145.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Reforma do Judiciário e efetividade da prestação jurisdicional**. In Reforma do Poder Judiciário, analisada e comentada. TAVARES, André Ramos e outros. São Paulo: Editora Método, 2005.
- ARRUDA ARANHA, Maria Lucia. MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando. Introdução à Filosofia**. Editora Moderna: 1986.
- BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça. Instrumentos viabilizadores**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.
- CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabri: 1988.
- COUTINHO, Jacinto. **Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual Penal Brasileiro**. Separata da Revista Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais. Ano 2, n. 4, jan/fev/mar. Porto Alegre: ITEC, 2000.
- DINAMARCO, Candido Rangel e outros. **Teoria Geral do Processo**. Editora Malheiros, São Paulo:2001.
- DUARTE, Francisco Carlos. **Comentários à Emenda Constitucional 45/2004**. Francisco Carlos Duarte e Adriana Monclaro Grandinetti. Curitiba: Juruá,2005.
- FARIA, Renato Luiz Myasato de. **Princípio da Duração Razoável do Processo e Medidas de Celeridade Processual**. Dissertação de Mestrado. Orientador: Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz. Itajaí: Univali: 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 4. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. In @ BuscaLegis.ccj.ufsc.br, acessado em 12/02/2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória e julgamento antecipado. Parte incontroversa da demanda**. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2005.
- OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Concepções sobre Acesso à Justiça**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 82, p. 43 a 53, jan. 2010.
- PAROSKI, Mauro Vasni. **A Constituição e os Direitos Fundamentais: do Acesso à Justiça e suas Limitações no Brasil**. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Londrina, Londrina-PR, 2006.
- SPALDING, Alessandra Mendes. **Direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva à luz do inciso lxxviii do art. 5º da cf inserido pela ec n. 45/2004**. In WAMBIER, Teresa Aruda Alvim e outros. Reforma do Poder Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. **Direito Processual Civil. Guilherme Freire de Barros Teixeira, Junior Alexandre Moreira Pinto./ 1ª Ed. (ano 2007), 3ª reimp./ Curitiba: Juruá, 2012.**
- TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil e processo de conhecimento – vol. I – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro, 2013**
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal - Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Os reflexos do tempo no direito processual civil** (uma breve análise da qualidade temporal dos processos civis brasileiro e europeu. In WWW.nacionaldedireito.com.br , acessado em 23 de agosto de 2014.

<http://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros/#p=justicaemnumeros>. Acessado em 22.11.2014.

<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/conteudo.phtml?id=146253>.

Acessado em 17.11.2104.

www.ibge.gov.br. Acessado em 22.11.2014.

PARENTONI, Leonardo Netto. A celeridade no projeto do novo CPC. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 59, p. 123 a 166, jul./dez. 2011. Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_celeridade_no_projeto_do_novo_cpc.pdf. Acessado em 17.11.2014.

ROQUE, Andre Vasconcelos. **A Luta Contra o Tempo nos Processos Judiciais: um problema ainda à busca de uma solução.**In <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/> v1 n4 de outubro de 2011. Acessado em 22 de agosto de 2014.